



TC 013.268/2017-1

Apensos:

- TC 030.936/2015-2 – REPR;

- TC 016.169/2015-8 – SOLI;

Tipo: Tomada de Contas Especial (TCE)

Unidade Jurisdicionada (UJ): Município do Eusébio/CE

Responsáveis: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024);

[R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para a execução das obras;

[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa;

[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras;

[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças;

[R6] Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL.

Advogados: Representando o Responsável **[R1]:** Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19250, peças 52, novo endereço à peça 113);

Sr. Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (OAB/CE 34460, peça 65);

Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475, peça 11);

Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3625, peça 52); e Wantuil de Castro Junior (OAB/CE 20165, peça 11);

Representando o Responsável **[R2]:** Adenauer Moreira (OAB/CE 16029-A, peça 46 e 61);

Bretis Pimentel de Castro (OAB/CE 16400, peça 46);

Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB/CE 10591, peça 46);

Priscila Barreto Moreira Silva (OAB/CE 25852 (peça 46); e Rodrigo Mariano Torquato Maia (OAB/CE 22188, peça 46);

Representando o Responsável **[R3]:** Pedro de Paiva Farias (OAB/CE 27887, peça 140);

Representando o Responsável **[R4]:** Iracema Nascimento da Silva (OAB/DF 25876, peça 160).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex/atual Prefeito do Município



do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024), ante os indícios de irregularidades (peça 3, p. 10-43) quanto a recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades (MCidades), tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal (Caixa), no Contrato de Repasse **CR-0198.505-67** (Siafi/Siconv 567551/2006, peça 86), celebrado com aquele Município em 22/08/2006, que teve como objeto a “Construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário” (peça 3, p. 10).

DESCRIÇÃO

2. O presente processo teve origem na Representação autuada no processo apenso à presente TCE (TC 030.936/2015-2), consoante determinação dos subitens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 6) expedido naquela Representação, a saber:

(...) 9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças que compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades nºs. **0198.505-67**, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20; (...)

3. Aquela Representação, por sua vez, foi motivada pela Solicitação de Informações do Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará (TC 016.169/2015-8, vide peça 202 destes autos). O pedido de informações do MPF versava acerca de eventual decisão do TCU sobre as apurações do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 – (versão preliminar) da Controladoria-Geral da União – **RDE/CGU** (peças 3-4), de 09/10/2009 decorrente dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no município do Eusébio/CE.

4. O RDE/CGU foi fruto de ação conjunta sigilosa com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará – Operação Gárgula I (vide Ofício de 21/08/2008, peça 3, p. 3-4), em cujo subitem 2.1.1 constou a seguinte informação:

“2.1.1. Programa/Ação: Apoio a melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários – Nacional

I – Aspectos gerais sobre o contrato de repasse 0198505-67

2.1.1.1. Constatação: direcionamento da concorrência 2006.12.27.0001 para beneficiar a construtora CHC Ltda.;

2.1.1.2. Constatação: sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da construtora CHC adjudicada na Concorrência Pública 2006.12.27.0001, pertinente a itens de serviço contemplados pelo Contrato de Repasse 0198505-67;

2.1.1.3. Constatação: prejuízo potencial de R\$ 1.580.276,41 em razão de diferenças de preços entre serviços idênticos de projetos semelhantes, orçados com a mesma tabela de preços de referência;

2.1.1.4. Constatação: prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

2.1.1.5. Constatação: prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados;

2.1.1.6. Constatação: prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

2.1.1.7. Constatação: pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;

2.1.1.8. Constatação: prejuízo potencial ao Erário Municipal de R\$ 309.318,84 e dano efetivo de R\$ 253.729,49 em razão de aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente;

2.1.1.9. Constatação: prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do décimo Termo Aditivo com a construtora CHC;



2.1.1.10. Constatação: prejuízos potenciais de R\$ 1.255.232,51 em razão de paralisação das obras em execução no Parque Precabura, face ingresso de Ação Popular;

2.1.1.11. Constatação: pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal;

2.1.1.12. Constatação: danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 538.479,09 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido.

5. Registre-se que o presente Contrato de Repasse CR-198505-67 teve algumas questões apreciadas, quando foi objeto de Representação TC 036.234/2011-7, onde foram exaradas duas decisões, a saber:

5.1. **Acórdão 152/2013-TCU-Plenário**, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão Ordinária de 06/02/2013, nos seguintes termos:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso V, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos, permitindo-se, em consequência, a continuidade da execução das obras e a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados ao Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551), firmado com a Prefeitura Municipal de Eusébio, tendo como objeto a construção de unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário naquele município;

9.3. determinar à Secex/CE que realize aprofundamento do exame dos critérios de habilitação da licitação, conforme sugerido na instrução da Secob-3, e, caso persistam indícios de irregularidades relativos à possível restrição indevida do caráter competitivo do certame que possam ter conduzido à contratação de obra sem observância do princípio licitatório da busca da proposta mais vantajosa para a administração, dela decorrendo contratação antieconômica ou contrária ao princípio da eficiência, identifique os responsáveis e realize audiência desses, para que apresentem razões de justificativa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como cópia integral dos autos, ao Ministério Público Federal para a adoção, em seu âmbito de competência, de providências que entender pertinentes à apuração de indícios de irregularidades relacionados à Concorrência Pública 2006.12.27.0001, realizada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, objetivando a contratação das obras objeto do Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551), celebrado com a Caixa Econômica Federal, no qual foram repassados recursos do Ministério das Cidades;

9.5. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Construtora CHC Ltda., e

9.6. restituir o processo à Secex/CE para a continuidade dos exames e demais providências de sua alçada

5.2. **Acórdão 2700/2015-TCU-Plenário**, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão Ordinária de 28/10/2015, nos seguintes termos:

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por equipe de fiscalização da Secex/CE em face de possíveis irregularidades no Contrato de Repasse 0198505-67/2006, celebrado pela Caixa Econômica Federal com vistas à transferência de recursos do Ministério das Cidades para a construção de 519 unidades habitacionais no Município de Eusébio/CE,

Considerando que por meio do Acórdão 152/2013-TCU-Plenário este Tribunal conheceu da representação e revogou a medida cautelar adotada nestes autos por decisão monocrática deste Relator, permitindo-se, em consequência, a continuidade da execução das obras e a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados ao Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551),

Considerando que mediante referida deliberação este Tribunal determinou, ainda, à Secex/CE que realizasse o aprofundamento do exame dos critérios de habilitação da licitação, conforme sugerido na instrução da Secob-3, e, caso persistissem indícios de irregularidades relativos à possível restrição



indevida ao caráter competitivo do certame, capaz de ter conduzido à contratação de obra sem observância do princípio licitatório da busca da proposta mais vantajosa para a administração, identificasse os responsáveis e realizasse audiência desses, para que apresentassem razões de justificativa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992,

Considerando que a Secex/CE assim o procedeu, realizando a audiência dos Srs.(as) Acilon Gonçalves Pinto Júnior, prefeito municipal à época, Marleyane Gonçalves Lobo, então Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Sillan Alves de Almeida, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente, Francisco Éber Martins Costa e Silva, engenheiro da Prefeitura de Eusébio, José Alves da Cunha, Francisco, Freitas Cunha, Verônica Maria Melo Martins, Tânia Cavalcante da Silva, Edilvan Tavares de Matos e Mary Luce Albuquerque Nogueira, membros da comissão de licitação,

Considerando que em derradeira instrução de peça 134, corroborada pelos pronunciamentos de peças 135/136, a Secex/CE entendeu que poderiam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com extensão de seus efeitos àqueles que não responderam às audiências (Sr. Francisco Éber Martins Costa e Silva e Sra. Mary Luce de Albuquerque Nogueira), em face da insubsistência de elementos caracterizadores de eventual inabilitação excessiva de licitantes por critérios exclusivamente restritivos no edital,

Considerando que, nessa linha, propõe a secretaria que a representação seja considerada improcedente, arquivando-se os autos,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior, Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, Sr. Sillam Alves de Almeida, Sr. Francisco Freitas Cunha, Sr. José Alves da Cunha, Sra. Verônica Maria Melo Martins, Sra. Tânia Cavalcante da Silva, Sr. Eldivan Tavares de Matos, com extensão aos responsáveis Francisco Éber Martins Costa e Silva e Sra. Mary Luce de Albuquerque Nogueira;
- b) considerar a representação, no mérito, improcedente;
- c) dar ciência deste acórdão ao Município de Eusébio/CE, e
- d) arquivar o processo, após ciência aos interessados.

HISTÓRICO

6. O Contrato de Repasse CR-198505-67 previa inicialmente o montante de R\$ 9.602.975.00, sendo R\$ 8.984.625,00 de verba federal e R\$ 618.350,00 de contrapartida municipal. Em 30/10/2008, o montante total passou a ser de R\$ 9.433.856,25, permanecendo os mesmos **R\$ 8.984.625,00 de verba federal**, mas com contrapartida reduzida para R\$ 449.231,25 (consoante Termo Aditivo de 30/10/2008). As outras informações acerca do Contrato são as seguintes (peça 3, p. 10):

Programa/Ação: Apoio a melhoria condições habitabilidade de assentamentos precários – Nacional

Contratante: Ministério das Cidades

Instituição Financeira Mandatária: Caixa Econômica Federal

Conta-corrente específica do CR: 647.031-0 Ag: 1958-5 Caixa Cascavel/CE

Empresa responsável pela execução: Construtora CHC Ltda (CNPJ 09.425.042/0001-49)

Conta-corrente da empresa contratada: 10320-9 Ag. 3647-1 BB

7. De acordo com o Siconv/Siafi 567551/2006, o fim da vigência se deu em 26/01/2016 (peça 88, p. 8), e o prazo final para prestação de contas ocorreu em 26/03/2016. Nos autos, a prestação de contas final foi recebida em 30/12/2015 (peça 30, p. 143 e 182).

8. Os termos aditivos que prorrogaram prazos do CR e alteraram valores são os seguintes:

- a) 1º Termo Aditivo, de 30/10/2008 (peça 87);
- b) 2º Termo Aditivo, de 21/12/2009 (peça 88, p. 1);
- c) 3º Termo Aditivo, de 09/11/2010 (peça 88, p. 2);
- d) 4º Termo Aditivo, de 05/11/2011 (peça 88, p. 3);

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

e) 5º Termo Aditivo, de 26/05/2014 (peça 88, p. 4-7);

f) 6º Termo Aditivo, de 17/06/2015 (peça 88, p. 8).

9. As ordens bancárias transferidas a título de repasse de verba federal pelo Ministério das Cidades à Caixa foram as seguintes (peça 23, p. 1 e extrato bancário à peça 100):

Tabela de Ordens Bancárias				
Item	Data de emissão	Data do crédito	OB nº	Valor em R\$
1	24/07/2007	26/07/2007	902574	1.796.925,00
2	11/12/2007	14/12/2007	907282	2.695.387,50
3	15/07/2008	17/07/2008	901198	1.282.105,99
4	08/08/2008	12/08/2008	901403	3.210.206,51
Total				8.984.625,00

10. Os desbloqueios da Caixa, quando das autorizações parciais de pagamento, foram os seguintes (peça 23, p. 1):

Tabela dos repasses e contrapartidas desbloqueados para pagamentos de despesas				
Item	Data	VE (Repassé Federal)	CP (Contrapartida municipal)	Total desbloqueado para pagamento à empresa contratada
1	16/11/2007	176.120,73	12.121,18	188.241,91
2	05/12/2007	254.281,63	17.500,46	271.782,09
3	06/12/2007	398.425,05	27.420,86	425.845,91
4	07/12/2007	241.884,48	16.647,25	258.531,73
5	31/01/2008	476.595,79	32.800,82	509.396,61
6	11/03/2008	792.715,25	54.557,15	847.272,40
7	17/04/2008	729.109,67	50.179,61	779.289,28
8	29/05/2008	679.074,13	46.736,01	725.810,14
9	18/06/2008	506.498,89	34.858,87	541.357,76
10	01/08/2008	555.125,21	38.205,45	593.330,66
11	16/09/2008	612.049,00	42.123,13	654.172,13
12	30/09/2008	421.917,18	29.037,66	450.954,84
13	06/11/2008	252.298,05	17.363,95	269.662,00
14	10/12/2008	218.964,36	0,00	218.964,36
15	30/12/2008	266.041,65	0,00	266.041,65
16	22/01/2009	209.024,73	0,00	209.024,73
17	04/03/2009	118.278,84	5.813,95	124.092,79
18	06/04/2009	154.615,84	7.730,80	162.346,64
19	12/05/2009	118.469,02	5.923,46	124.392,48
20	10/06/2009	33.863,11	1.693,16	35.556,27
21	14/08/2009	87.620,54	4.381,03	92.001,57
Totais		7.302.973,15	445.094,80	7.748.067,95

11. Na execução financeira, de acordo com o “Demonstrativo Consolidado de Execução de Receita e Despesa” (peça 30, p. 183), o “OGU – Relatório de Prestação de Contas Parcial”, a “Autorização de Saque da Caixa” (peça 30, p. 132-134), o Ofício 0465/2020/GEOTR (peça 85, p. 7-9) e o Relatório “Sutre – ST Transferência de Recursos Públicos” (peça 23, p. 1), os repasses e desembolsos teriam, na prática, ocorrido da seguinte forma, cuja linha “Débitos (D)” a seguir, relativa aos desbloqueios/pagamentos, é compatível com as informações da tabela anterior, a saber:

Tabela Resumo dos valores globais do CR					
Tipo	(I) Repassé federal	(II) Contrapartida	(III) Rendimentos	(IV) Restituição	Total (Soma Colunas I+II+III+IV)
Créditos (C)	8.984.625,00	445.094,80	1.384.484,45	0,00	10.814.204,25
Débitos (D)	(-)7.302.973,15	(-)445.094,80	0,00	(-)3.066.136,30	(-)10.814.204,25
Saldo (S= C-D)	1.681.651,85	0,00	1.384.484,45	(-)3.066.136,30	0,00



12. De acordo com informações nos autos, foram restituídos R\$ 3.066.136,30 (peça 30, p. 183), como devolução parcial dos recursos não utilizado e rendimentos financeiros auferidos. As parcelas que compõem tal devolução constam do extrato bancário (peça 100, p. 3), depositados na conta específica da Caixa, Ag. 1958, c/c 647.031-0, operação 006 – entidades públicas e os comprovantes são:

- a) R\$ 49.735,46, depositado em 20/05/2014 (peça 102);
- b) R\$ 3.016.400,84, depositado em 23/12/2015 (peça 103).

13. Para consecução do objeto – qual seja, construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE, ao custo unitário estabelecido pela Prefeitura de **R\$ 12.338,94** –, foram estabelecidas as seguintes metas/etapas listada na tabela a seguir, que já contempla as alterações no projeto original, assim como constam os respectivos gastos na execução (RAE/Caixa, peças 98 e 99, de 10/11/2011 e 21/9/2015, respectivamente):

Tabela de custos previstos e de gastos efetuados nas obras						
Obra Item/Etapa	Sub item	Ordem	Serviços/Localidade	Valor do item inicialmente orçado	Valor contratado e previsto (R\$)	Valor realizado e pago (R\$)
1	1.1	1	Serviços Preliminares	180.390,41	163.004,73	⁽¹⁾ 142.678,39
2	2.1	2	Habitação (31 UH's ⁽⁵⁾)	391.739,25	391.739,25	391.739,25
	2.2	3	Pavimentação	243.611,18	243.611,18	243.611,18
	2.3	4	Abastecimento de água	10.053,70	10.053,70	10.053,70
Autódromo 1	3.1	8	Habitação 164 UH's	2.072.427,00	2.069.606,93	2.069.606,93
	3.2	9	Pavimentação	941.254,72	941.254,72	941.254,72
	3.3	10	Abastecimento de água	175.216,64	173.806,09	173.806,09
3	4.1	11	Habitação 52 UH's	657.111,00	657.110,55	657.110,55
	4.2	12	Pavimentação	146.183,85	100.500,24	100.500,24
	4.3	13	Abastecimento de água	13.778,42	13.741,60	13.741,60
Novo Portugal	5.1	14	Habitação 103 UH's	1.301.585,25	1.301.584,73	1.301.584,73
	5.2	15	Pavimentação	231.813,05	231.813,05	231.813,05
	5.3	16	Abastecimento de água	25.911,15	21.714,10	21.714,10
4	6.1	17	Habitação 34 UH's	429.649,50	0,00	0,00
	6.2	18	Pavimentação	92.550,77	0,00	0,00
	6.3	19	Abastecimento de água	30.817,59	0,00	0,00
Dom Pedro	7.1	20	Habitação 48 UH's	606.564,00	0,00	0,00
	7.2	21	Pavimentação	80.627,84	0,00	0,00
	7.3	22	Abastecimento de água	15.022,81	0,00	0,00
5	8.1	23	Habitação 48 UH's	606.564,00	606.564,00	606.564,00
	8.2	24	Pavimentação	84.899,98	84.899,98	84.899,98
	8.3	25	Abastecimento de água	12.794,96	4.712,12	4.712,12
Pedras	9.1	5	Habitação 49 UH's	619.200,75	619.200,43	619.200,43
	9.2	6	Pavimentação	84.660,01	84.660,01	84.660,01
	9.3	7	Abastecimento de água	13.260,61	13.260,61	13.260,61
6			Trabalho Técnico Social	0,00	0,00	35.556,27
Total Orçamento ⁽⁴⁾				9.067.688,44	7.732.838,02	7.748.067,95

Observações:

- (1) apesar de o REA/Caixa (peça 99) ter atestado um valor de R\$ 163.004,73 para o item “Serviços Preliminares”, foi realizada pela Caixa glosa operacional de R\$ 20.326,34 nesse item referente às localidades de Precabura 1 e Precabura 2, sendo desbloqueado apenas R\$ 142.678,39 (vide também peça 165, p. 17-18);
- (2) as unidades que seriam executadas na localidade Autódromo II foram canceladas, passando a fazer parte do projeto a localidade Olho D'água;
- (3) as únicas metas previstas no Contrato de Repasse que não tiveram obras aferidas pela Caixa com funcionalidade são aquelas relativas às comunidades Precabura 1 (R\$ 92.970,51) e Precabura 2 (R\$ 121.838,32);
- (4) A diferença de R\$ 15.229,93 existente entre as duas colunas é relativa à inclusão do “Trabalho Técnico Social”, não previsto nas planilhas de medições, e a exclusão já explicada no item (1) retro, da parcela de R\$ 20.326,34, relativamente ao item “Serviços Preliminares” de Precabura 1 e 2;
- (5) UH: Unidade Habitacional.



14. Em 18/7/2018, foi elaborada a **PRIMEIRA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 17), com anuência superior (peça 18), propondo diligência para ao Ministério das Cidades para encaminhar ao TCU cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, referentes ao Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551/2006, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE.

15. Em 22/1/2019, foi elaborada a **SEGUNDA INSTRUÇÃO TÉCNICA** pela Secex/CE (peça 37), com anuência superior (peça 38), a qual sintetizou os achados da CGU e propugnou a citação dos responsáveis nos seguintes moldes (com adaptações de forma):

Achados da CGU:

9.1. Direcionamento da Concorrência nº 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49) (p. 12-16);

9.2. Sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC Ltda. pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse em tela (p. 16-18);

9.3. Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos (p. 20-23);

9.3.1. Neste item, a CGU refere-se ao suposto “papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos “Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público” elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).” (p. 23);

9.4. Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (p. 23-25);

9.4.1. a CGU neste item também afirma o suposto papel omissso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, particularmente através da empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (p. 25);

9.4.2. a CGU identificou os supostos responsáveis: (a) pela elaboração do projeto arquitetônico e planilha orçamentária, a arquiteta Carolina Gondim Rocha (CPF 728.674.263-91); (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal do Eusébio, e Sr. Francisco Lopes de Paiva (CPF 006.774.692-68), sócio-responsável da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal; e (c) pela efetivação dos pagamentos à Construtora CHC Ltda., a ordenadora de despesa Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), o tesoureiro José Marlos Lobo de Farias (CPF 003.879.323-72), o Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) e o Prefeito Municipal Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) (p. 25);

9.5. Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (p. 25-27);

9.6. Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (p. 28-30);

9.7. Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (p. 37-40).

(...)

CITAÇÃO

Irregularidade 1: pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, como constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), da seguinte forma:



- a) prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- b) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações; [sic – alínea “b” repetida indevidamente]
- d) pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

Responsáveis:

[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE

Conduta 1: não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.;

[R2] Construtora CHC Ltda. empresa contratada

Conduta 2: na condição de empresa que deveria prestar os serviços, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos, ou os realizou com discrepância de quantidade e/ou qualidade em relação ao contratado;

[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda, fiscalizadora

Conduta 3: a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, Secretário de Finanças

Conduta 4: autorizou o pagamento de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

Valor histórico do débito e data de origem:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
608.636,03	12/8/2008

16. Em atendimento ao pronunciamento da Unidade (peça 38), de 22/1/2019, os responsáveis foram devidamente citados conforme quadro seguinte:

Responsável	Ofício	Peça	AR	Peça	Resposta
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	Peça 39	15/02/2019	Peça 45	Peça 64
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	Peça 42	11/02/2019	Peça 43	Peças 47, 59 e 60
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda	0072/2019	Peça 41	27/02/2019	Peça 58	Não
[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	Peça 40	14/02/2019	Peça 44	Peça 63

17. Em 25/9/2019, foi elaborada a **TERCEIRA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 68), com nova proposta de citação, desta feita, na Secex-TCE, com anuência da Subunidade D4 (peça 69), em resumo, nos seguintes termos:

CITAÇÃO:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta 1: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: [R2] CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.



Conduta 2: recebimento por serviços em discrepância com a quantidade e ou qualidade em relação ao contratado.

Responsável: [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta 3: contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Responsável: [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito.

Conduta 4: atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor
12/08/2008	203.847,39
12/08/2008	193.904,87
12/08/2008	5.672,46

Irregularidade 2: Pagamentos por serviços sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta 1: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: [R2] CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: recebimento de valores por serviços realizados sem previsão contratual ou legal.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor
12/08/2008	158.937,87

18. Todavia, houve Pronunciamento da Unidade parcialmente divergente pelo Titular da Secex-TCE, que promoveu as seguintes considerações para, ao final, propor a realização de diligência ao MCidades para saneamento dos autos, a saber (peça 70, p. 3-9):

Análise de Mérito

A seguir, avaliamos o conteúdo das irregularidades aventadas no Relatório de Demandas Especiais trazidos nos autos e os encaminhamentos propostos nas instruções precedentes.

a) direcionamento da Concorrência (peça 3, p. 12-15):

Consta, em essência, da restrição à competitividade do certame decorrente da exigência de atestados para comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes e outros requisitos impróprios. Foi observado que das quatorze empresas licitantes, apenas a vencedora foi habilitada, ainda, para tal, que tenha sido favorecida em diversas ocasiões no julgamento empreendido pela comissão de licitação.

Ainda que se possa aludir dano subjetivo ao erário decorrente da possível contratação de proposta menos vantajosa, trata-se eminentemente de irregularidade de caráter formal englobada pela prescrição punitiva cujo débito não pode ser calculado, o que contraria o caráter objetivo (quantificação do dano) trazido no art. 2º da IN 71/2012.

Dessa forma, ainda que não tenha sido esclarecido em ambas as instruções, somos favoráveis a não inclusão desta irregularidade para fins de citação. A possibilidade de audiência por esse ilícito já foi avaliada no âmbito do (TC 036.234/2011-7 – Representação).

b) sobrepço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço vencedora (peça 3, p. 16-17):

Trata de sobrepreço em quatro dos serviços componentes da curva ABC (total de dezenove serviços que representam 63,5% da avença) em relação ao Sinapi.

Observa-se que, no cálculo do dano relacionado à irregularidade aventada, foi utilizado o Método da



limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) constante do Roteiro de Auditoria, em detrimento do Método da limitação do preço Global.

Conforme inteligência trazida no Acórdão 3.650/2013-TCU-Plenário, em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global.

Seguindo esse princípio, além da possibilidade de adoção de BDI em valor superior ao utilizado no laudo e outros fatores, houve discordância sobre a existência de sobrepreço nesse contrato de repasse quando da prolação do Acórdão 152/2013-TCU-Plenário.

Dessa forma, convergindo com o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário, citado na instrução precedente, somos favoráveis a não inclusão desta possível irregularidade para fins de citação.

c) sobrepreços entre serviços idênticos de projetos semelhantes-R\$ 1.580.276,41 (peça 3, p. 18-20):

Consiste de sobrepreço de serviços contratados nessas obras quando comparados aos contratados em outra obra licitada em período e para localidade próxima.

A esse respeito, a análise técnica que fundamentou o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário conclui que:

80. Contudo, verificou-se também que o referido Contrato apresenta preços bem superiores (29%) a outro contrato firmado pela mesma prefeitura (Contrato Êxito – ref. CR 0179824-20/2005), três meses antes, com objeto bastante semelhante.

81. Entende-se que a razão mais provável para essa diferença é a ausência de competitividade na Concorrência Pública 2006.12.27.000, decorrente da utilização de critérios de habilitação técnica inadequados, provocando a restrição da competitividade do certame e tendo como consequência a obtenção de apenas uma proposta válida.

Contudo, apesar do possível dano subjetivo decorrente da ausência de competitividade, aquela decisão conclui pela ausência de sobrepreço, como se extrai do voto que a fundamenta:

26. Penso, assim, que em face da inexistência do sobrepreço inicialmente apontado, da evidente necessidade de revogação da medida cautelar e do aprofundamento dos exames acerca dos critérios de habilitação dos licitantes, algumas das propostas alvitradas pela Secex/CE perderam seu objeto, e outras devam ser reavaliadas, para sua proposição futura (...)

Considerando a situação fática, a responsabilidade pelo possível dano decorrente da restrição à competitividade recairia sobre os encarregados do processo licitatório. Contudo, diante da subjetividade do montante de prejuízo, somos favoráveis a não inclusão desta possível irregularidade no rol da citação, conforme efetuado desde a proposta da instrução preliminar.

d) superfaturamento de preços de insumos – R\$ 46.273,44 (peça 3, p. 20-23):

Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d'água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução em análise.

Dessa forma, com as devidas vênias, divergimos da conclusão obtida na instrução precedente e somos favoráveis à realização de citação por conta dessa irregularidade, conforme proposto na instrução preliminar.

Nesse caso, propomos responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv)



do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (culpa in vigilando).

Não somos favoráveis a citação do secretário de finanças, conforme trazido na instrução preliminar, visto que a esse cabe apenas a liberação de recursos em função dos atestes a ele encaminhados.

e) pagamento sem a devida realização dos serviços contratados – R\$ 203.847,39 (peça 3, p. 23-25):

Versa sobre o pagamento de parede não executada, uma vez que foram feitas casas geminadas ao invés de isoladas, reduzindo uma parede prevista (ver montantes na planilha da peça 3, p. 24-25).

Convergimos com a citação proposta na instrução preliminar, cujo encaminhamento foi retificado na instrução precedente, visto que se trata de superfaturamento por quantidade.

Quanto à responsabilização, entendemos que deve ser efetuada nos mesmos moldes do tópico precedente, a saber: (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços (culpa in vigilando).

f) execução de fundação em desacordo com as especificações – R\$ 193.904,87 (peça 3, p. 25-27):

Discute o pagamento de fundações em dimensões menores que as projetadas/pagas (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27).

Mais uma vez, convergimos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

Em relação à responsabilização, por ser obra parcialmente enterrada, consideramos que não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

g) falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização – R\$ 5.672,46 (peça 3, p. 28-31):

Aborda o pagamento de cintas executadas sem a armadura, contrariando o projeto contratado (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27). Por dificuldade de cálculo e a favor dos responsáveis, não foi quantificado o impacto da exclusão do material na produtividade da mão de obra.

Convergimos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por insumos não entregues; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

h) aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente – dano efetivo de R\$ 253.729,49 (peça 3, p. 28-31):

Considera o pagamento de reajustes mensais, ao invés de anuais, conforme legislação. Nesse caso, o relatório informou que “cabe salientar que os valores pagos referentes aos reajustes em comento não foram realizados com a utilização de recursos do contrato de repasse nº 198.505-67/2006”.

Dessa forma, anuímos com o entendimento da instrução preliminar de que essa irregularidade transcende a jurisdição desta Corte de Contas, não sendo possível a citação pelo dano decorrente da ilicitude.



i) prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do 10º Termo Aditivo ao contrato com a Construtora CHC Ltda (peça 3, p. 33-35):

Decorrente da efetiva substituição do telhado de madeira mista para massaranduba, essa de melhor qualidade.

Ainda que possa ser questionada a necessidade de aditivo, não houve discussão quanto a ter sido executado os madeiramentos em massaranduba. Nesse caso, não subsiste o dano, pois não há indícios de que os telhados tenham sido executados em madeira mista.

j) paralisação das obras em execução no Parque Precabura – RS 1.255.232,51 (peça 3, p. 35 – 37):

Trata da paralisação das obras de “construção de casas populares nas áreas institucionais e áreas verdes do Loteamento Hípica Park bem como a declaração de nulidade do ato que desafetou os referidos domínios em desacordo com os consectários legais vigentes”. A esse respeito, o relatório de demandas informa o seguinte:

Vale ressaltar que, inexplicavelmente, à luz dos processos de pagamento disponibilizado para exame, não há registro de medição e pagamento dos serviços até então realizados nos conjuntos habitacionais em destaque (itens 060, 061, 070, 071 e 072 dos boletins de medição), o que não se constitui razoável, sob o ponto de vista de regra de negócio, pois, a rigor, à empresa contratada não pode ser imputada a responsabilidade pela paralisação das obras e o consequente ônus financeiro.

A instrução preliminar não incluiu essa possível irregularidade no rol da citação, tendo em vista que o relatório informa que não houve pagamentos federais nessas localidades.

Contudo, apesar da informação de que à época não teria havido pagamentos com recursos federais para as casas no Parque Precabura I e II, não há evidências que tragam convicção de que posteriormente não houve desbloqueio de recursos relacionados às medições colacionadas no relatório ou outras quaisquer.

Além disso, não há evidências que possam atestar que houve término das obras nessa ou nas demais localidades.

Caso tenha havido algum pagamento das medições dos conjuntos habitacionais Precabura I e II e essas obras não tenham sido concluídas, deve ser buscado identificar os responsáveis pela não consecução dos objetivos (ex: aprovar o projeto em área com restrição à execução das residências), os quais deverão responder pela integralidade dos recursos aplicados sem funcionalidade.

Ademais, no que se refere às obras das demais localidades, caso os empreendimentos tenham restado incompletos e, portanto, sem funcionalidade, de igual modo, deverão ser citados os responsáveis pela totalidade dos recursos envolvidos.

Dessa forma, considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, encaminhar diligência à Caixa para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.505-67, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, deve ser requerido que a Caixa encaminhe a descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

k) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3, p. 37-40)

Consiste de medições de serviços em volumes superiores aos contratados.



Por se tratar que questão formal, consideramos que é assunto cuja prescrição punitiva já ocorreu (ver tópico 15 da instrução). Complementando esse entendimento, as tabelas trazidas no relatório de demandas especiais não detalham os serviços medidos a maior, o que traria prejuízo a defesa.

Ademais, com fundamento no princípio da verdade material, não se vislumbra dano objetivo (não foi apontada a inexecução do serviço, mas seu pagamento sem atualização contratual). Portanto, com as devidas vênias, divergimos da sua inclusão para fins de citação, conforme proposto na instrução preliminar e na precedente.

l) recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09 (peça 3, p. 40-43)

Trata da ausência de recolhimento da previdência social, questão tributária cuja atuação fiscalizatória precípua é da receita federal, não sendo cabível a sua inclusão em sede de TCE.

A esse respeito, o voto que dirigiu o Acórdão 2.226/2010-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro José Múcio, traz o seguinte entendimento:

35. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que não compete ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, bem assim promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, a exemplo dos Acórdãos 467/2007, 1089/2007, 378/2009, 2.105/2009, todos do Plenário, sendo este último colacionado no parecer do Ministério Público e ementado da seguinte forma (...)

Dessa forma, anuímos com o encaminhamento de descartar essa irregularidade do rol das que comporiam a citação, ainda que esse fato não tenha sido claramente justificado na instrução preliminar.

Conclusão

Além de divergência quanto a algumas irregularidades que comporiam a citação, entendemos que é necessária medida saneadora que poderá impactar no montante de dano e no conjunto de responsáveis.

Considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, encaminhar diligência à Caixa para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.505-67, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, a Caixa deverá encaminhar descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de cada meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Ministro Relator propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério das Cidades, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no que se refere ao Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE, encaminhe:

a) parecer conclusivo sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada meta/etapa listada na tabela a seguir, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas;



Nº ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)
1	Obra – Serviços Preliminares	180.390,41
2	Obra Autódromo I – 31 Unidades Habitacionais	391.739,25
3	Autódromo I – Pavimentação	243.611,18
4	Autódromo I Sist. Abastecimento D' água	10.053,70
5	Obra Olho D'água – 49 Unidades Habitacionais	619.200,75
6	Olho D'água Pavimentação	84.660,01
7	Olho D'água – Sist. Abastecimento D'água	13.260,61
8	Obra Novo Portugal – 164 Unidades habitacionais	2.072.427
9	Novo Portugal Pavimentação	941.254,72
10	Novo Portugal – Sist. Abastecimento D'água	175.216,64
11	Obra Parque Dom Pedro – 52 Unidades Habitacionais	657.111,00
12	Parque Dom Pedro – Pavimentação	146.183,85
13	Parque Dom Pedro – Sist. Abastecimento D'água	13.778,42
14	Obra Pedras – 103 Unidades Habitacionais	1.301.585,25
15	Pedras – Pavimentação	231.813,05
16	Pedras – Sist. Abastecimento D'água	25.911,15
17	Obra – Precabura I – 34 Unidades Habitacionais	429.649,50
18	Precabura I – Pavimentação	92.550,77
19	Precabura I Sist. Abastecimento D'água	30.817,59
20	Obra Precabura II 48 Unidades habitacionais	606.564,00
21	Precabura II Pavimentação	80.627,84
22	Precabura II – Sist. Abastecimento D'água	15.022,81
23	Obra Urucunema – 48 Unidades Habitacionais	606.564,00
24	Urucunema Pavimentação	84.899,98
25	Urucunema – Sist. Abastecimento D'água	12.794,96
Total Orçamento		9.067.688,44

- b) últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área acima relacionada;
- c) para cada etapa/meta que porventura não tenha tido sua conclusão consumada:
 - c.1) discriminação dos motivos que levaram à paralisação/não conclusão da meta/etapa;
 - c.2) cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos;
 - c.3) data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido; e
 - c.4) indicação e evidência do montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

19. Em 3/10/2019, o Relator do processo, Ministro Bruno Dantas, autorizou a diligência alvitrada pelo Titular da Secex-TCE, com algumas ressalvas e determinações, da seguinte forma (peça 71):

DESPACHO

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, **autorizo** a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes **determinações** à unidade instrutora:

- a) **incluir** como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;
- b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de *culpa in vigilando*, como proposto, mas **incluir** referência à responsabilidade por ele assumida por força do contato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;
- c) diferentemente do proposto pelo titular da Secex-TCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito



do potencial débito tratado no tópico “recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09” do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

20. Em 30/12/2019, foi expedida diligência ao Ministério do Desenvolvimento Regional (que uniu o MCidades e o MIN) por meio do Ofício 10626/2019-TCU/Secex-TCE (peça 72 e AR à peça 75).

21. Em 16/7/2020, após a interposição de seguidos pedidos de prorrogação de prazo por parte do MDR e expedição de termos autorizativos (peças 73, 74, 76, 77, 79, 80, 82 e 83), além de despachos de autorização do próprio Relator (peças 78, 81 e 84), foi apresentada resposta daquele Ministério (peça 85 e anexos, peças 86 a 103), consoante despacho de conclusão de comunicações (peça 104).

22. Em resumo, a resposta à diligência apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Ofício 393/2020/AECI/Gabinete SE-MDR (peça 85, p. 1-2), esclareceu que a Secretaria Nacional de Habitação do MDR manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 218/2020/CAOC SNH/SNH-MDR (peça 85, p. 3-5), a qual encaminhou mensagem eletrônica da Caixa (peça 85, p. 6) com o Ofício nº 0465/2020/GEOTR (peça 85, p. 7-9). Por meio do mencionado expediente, a Caixa apresentou um quadro comparativo de valores praticados para a obra e aferidos pela Caixa ao final da intervenção, ponderando algumas situações referente ao desbloqueio de repasse e se posicionando também acerca das metas não concluídas. Foram, ainda, disponibilizados os seguintes documentos:

Documento	Localização
Termo de Contrato	Peça 86
Termos Aditivos às peças 87/88	Peças 87 e 88
Ofício 115/2006, da Prefeitura Municipal de Eusébio, com declarações	Peça 89
Licença de Instalação 119/2007-Copam/Nucam	Peça 90
Licença de Instalação 123/2007-Copam/Nucam	Peça 91
Licença de Instalação 122/2007-Copam/Nucam	Peça 92
Licença de Instalação 127/2007-Copam/Nucam	Peça 93
Licença de Instalação 126/2007-Copam/Nucam	Peça 94
Licença de Instalação 118/2007-Copam/Nucam	Peça 95
Licença de Instalação 125/2007-Copam/Nucam	Peça 96
Licença de Instalação 121/2007-Copam/Nucam	Peça 97
RAE-Caixa nº 20	Peça 98
RAE-Caixa nº 21 (*errata: constou RAE-20 – sic)	Peça 99
Extratos da Caixa – conta específica do CR	Peças 100 e 101
Dados do Sistema Caixa-SITRC/GIGOV/FO acerca de transferências de recursos	Peças 102 e 103

23. Em 7/1/2021, foi sorteado membro do MP junto ao TCU para atuar nos autos (peça 105).

24. Em 15/4/2021, foi expedida a **QUARTA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 106), com nova proposta de citação, que analisou a resposta à diligência do MDR, resumidamente nos seguintes termos (com pequenos ajustes para alinhamento da ordem dos responsáveis/conduas, sem alteração de conteúdo, e outras adaptações de forma):

CITACÃO:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades



0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta [R2]: beneficiou-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta [R3]: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, fiscal da obra.

Conduta [R4]: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	193.904,87	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

25. Após anuência da Subunidade (peça 107) e Pronunciamento favorável da Unidade (peça 108), foram efetuadas as citações, com pesquisas de endereço (peças 109 a 116, 152 e 154); ofícios de notificação (peças 117 a 122, 155 e 156); ciências de comunicação (peças 123 a 125, 138, 157 e 158), culminando, consoante despacho de conclusão das comunicações (peça 164), com as efetivas notificações a seguir discriminadas:



25.1. Responsável [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20):

Comunicação: Ofício 26783/2021-Secomp-4 (peça 122)

Data da Expedição: 9/6/2021

Data da Ciência: **19/6/2021** (peça 138)

Nome Recebedor: Isabele Alves (CPF 609.340.703-93)

Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 115).

Fim do prazo para a defesa: **3/8/2021** (após prorrogação, peça 148)

Resposta: 5/8/2021 (peça 153, intempestiva)

25.2. Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49):

Comunicação: Ofício 28359/2021 – Secomp-4 (peça 121)

Data da Expedição: 9/6/2021

Data da Ciência: **15/6/2021** (peça 124)

Nome Recebedor: Felipe Fernando

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 119).

Fim do prazo para a defesa: **1/7/2021**

Resposta: 28/6/2021 (peças 127 a 137, tempestiva)

25.3. Responsável [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75):

Comunicação: Ofício 21585/2021-Secomp-4 (peça 117)

Data da Expedição: 24/5/2021

Data da Ciência: **15/6/2021** (peça 125)

Nome Recebedor: Maria Silvia

Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 111).

Fim do prazo para a defesa: **15/7/2021** (conforme prorrogação à peça 149)

Resposta: 1/7/2021 (peças 141 a 144, tempestiva)

25.4. Responsável [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53):

Comunicação: Ofício 52756/2021-Secomp-4 (peça 156)

Data da Expedição: 20/9/2021

Data da Ciência: **2/10/2021** (peça 158)

Nome Recebedor: Maria Sonia da Rocha Figueiredo (CPF 511.196.843-15)

Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 109).

Fim do prazo para a defesa: **17/11/2021** (conforme prorrogação à peça 162)

Resposta: 18/11/2021 (intempestiva, peça 163)



26. Registre-se a interposição de pedido de vista e/ou cópia (peça 126 e 147 e 159 e 161) e pedidos de prorrogação de prazo (peças 145 e 146 e 161), bem como despachos autorizativos de prorrogação de prazo de defesa (peça 148 e 149 e 162) e concessão de vista (peça 150 e 151). Registre-se, ainda, a apresentação de procurações de advogados (peças 140 e 160), bem como petição de alteração de endereço de advogado (peça 113).

27. Registre-se, também, que os Responsáveis citados [R1], [R2], [R3] e [R4] apresentaram alegações de defesa (peças 127 a 137, 139, 141 a 144, 153 e 163).

28. Em 26/5/2022, foi elaborada a **QUINTA INSTRUÇÃO TÉCNICA** visando a sanear os autos, com proposta de nova citação (peça 165), que contou com a concordância superior (peça 166 e 167), nos seguintes termos:

a) excluir da relação processual os responsáveis [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças, e [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis;

b) considerar retificada, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e art. 55 da Lei 9.784/1999, para fins de correção de erro material, de modo a convalidar os ofícios citatórios devida e regularmente expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), a proposta de encaminhamento da Quarta Instrução Técnica à peça 106, p. 18, item 25, alínea “a”:

Onde se lê “e/ou recolham aos cofres da **Caixa Econômica Federal** as quantias abaixo indicadas”, **Leia-se:** “e/ou recolham aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas”;

c) declarar nulo o Ofício nº 28359/2021-Secomp-4 (peça 121), de 9/6/2021, ante a identificação de vício de legalidade insanável, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 53, *ab initio*, da Lei 9.784/1999;

d) realizar **NOVA CITACÃO** solidária, desta feita, excepcional e exclusivamente para o Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

Conduta [R1]: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Conduta [R2]: beneficiar-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa

Conduta [R3]: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras

Conduta [R4]: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66.

Valor histórico do Débito e Data de Origem:

Data de origem	Débito	Valor histórico do débito (em R\$)	Devedores solidários
12/8/2008	D1	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	D2	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	D3	193.904,87	[R2] Construtora CHC Ltda.
	D4	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsáveis solidários:

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66.

Valor histórico do Débito e Data de Origem:

Data de origem	Débito	Valor histórico do débito (em R\$)	Devedores solidários
12/8/2008	D5	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

e) informar ao Responsável [R2] que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao Responsável [R2] a fim de subsidiar suas alegações de defesa;



g) informar ao Responsável **[R2]** que poderá ratificar e/ou complementar, no todo ou em parte, as alegações de defesa já apresentadas às peças 127 a 137, se assim o desejar, devendo obrigatoriamente, para tanto, se manifestar nos autos no prazo fixado;

h) encaminhar cópia da presente instrução aos demais Responsáveis **[R1]**, **[R3]** e **[R4]**, para conhecimento (observar peça 113).

29. Em 28/6/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas exarou o seguinte despacho, a respeito da proposta de citação alvitrada na transcrição retro (peça 168):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades (pasta incorporada ao atual Ministério do Desenvolvimento Regional), por meio da Caixa Econômica Federal, e o município de Eusébio/CE, tendo por objeto a construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário.

2. Já tendo sido realizadas as citações dos responsáveis (peças 117, 118, 121, 122, 155 e 156), a unidade instrutora propõe, nesta oportunidade, um conjunto de medidas saneadoras que contemplam, em essência:

- a. excluir responsáveis da relação processual;
- b. realizar nova citação da empresa contratada para a execução das obras, com a consequente anulação do ofício já expedido;
- c. retificar o cofre credor do débito.

3. Quanto à exclusão da relação processual de Francisco Edmo Gomes Linhares, ex-Secretário Municipal de Finanças, e de Francisco Freitas Cunha, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, considero mais apropriado que a proposta seja incluída na instrução de mérito, para que conste da deliberação que julgar as presentes contas.

4. A respeito da expedição de nova citação à Construtora CHC Ltda., estou de acordo com a medida, tendo em vista ser necessário incluir os valores correspondentes às seguintes irregularidades: execução de fundação em desacordo com as especificações, no valor de R\$ 193.904,87, e falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização, no valor de R\$ 5.672,46.

5. Na citação anterior, as mencionadas irregularidades foram atribuídas à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., em razão de erro material da proposta de encaminhamento da instrução à peça 106. Entretanto, conforme análise daquela mesma instrução, bem como do despacho do secretário à peça 70, não seria exigível da empresa terceirizada contratada pela Caixa constatar tais irregularidades em suas vistorias.

6. Por fim, é pertinente a observação de que o cofre credor do débito foi indicado erroneamente na proposta de encaminhamento da instrução à peça 106. O cofre credor deveria ter sido o Tesouro Nacional, e não a Caixa Econômica Federal, por se tratar de recursos do Ministério das Cidades transferidos por meio de contrato de repasse. Entretanto, considerando que os ofícios de citação expedidos já indicaram o cofre credor correto, é desnecessário renovar as citações, sendo suficiente convalidá-las.

7. Ante o exposto, DECIDO:

7.1. convalidar, com fulcro no art. 55 da Lei 9.784/1999, os ofícios citatórios expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), no que tange à indicação do Tesouro Nacional como cofre credor dos débitos;

7.2. determinar nova citação da Construtora CHC Ltda., na forma proposta na instrução à peça 165, tornando nulo o Ofício 28359/2021-TCU/Seproc (peça 121).

30. Em atendimento à determinação do Relator, foram promovidas as devidas comunicações aos Responsáveis **[R1]**, **[R3]** e **[R4]**, para conhecimento (peças 169 a 176, 180, 181, 183 e 184, 186 e 187).

31. Por sua vez, para viabilizar a proposta de citação do Responsável **[R2]** e atender à



determinação do Relator, foi emitido o pronunciamento da Subunidade (peça 177), que contou com a anuência da UT (peça 178), propiciando ajustes no sistema débito que permitissem operacionalizar a nova citação, cuja notificação válida está resumida a seguir, consoante despacho de conclusão das comunicações (peça 198):

31.1. Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49):

Comunicação: Ofício 40989/2022 – Secomp-4 (peça 182)

Data da Expedição: 17/8/2022

Data da Ciência: **22/8/2022** (peça 185)

Nome Recebedor: Francisco Neto

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 179).

Fim do prazo para a defesa: **6/9/2022**

Resposta: 5/9/2022 (peças 188 a 196, tempestiva)

32. Registre-se que o Responsável [R2] apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 188 a 196).

33. Registre-se que o Responsável [R1] optou por reapresentar suas alegações de defesa na peça 197, cujo conteúdo, em termos de argumentação, é idêntico ao da peça 153, p. 1-36, anteriormente apresentada. Posteriormente, já de forma intempestiva, este mesmo responsável [1] apresentou “Manifestação” (peça 203) tendo como referência as inovações trazidas pela Resolução-TCU 344/2022 acerca de prescrição.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

34. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

35. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

36. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:



I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

37. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

38. No caso concreto, poder-se-ia cogitar que o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, com a comprovação da apresentação da prestação de contas final do aludido CR 0198.505-97 em 30/12/2015, consoante Ofício 244/15/Município de Eusébio (peça 30, p. 143 e 182). Tal ocorrência denotaria que o caso é de enquadramento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 (quando há contagem a partir da data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente), pois as contas finais só foram apresentadas em 30/12/2015.

39. Porém, um pouco antes, ainda em 05/11/2015 (vide peça 202), verifica-se a data em que houve conhecimento dos fatos por parte desta Corte de Contas, ou seja, quando efetivamente ingressou, nos autos da Representação (TC 030.936/2015-2) autuada por provocação do Ministério Público Federal, do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.027281/2008-13 (peça 3), da Controladoria-Geral da União, processo este em que foi exarado o Acórdão 668/2017-TCU-Plenário e que originou a presente TCE.

40. Assim, há que se reconhecer que o conhecimento das irregularidades por parte deste Tribunal chegou antes mesma da apresentação da prestação de contas final, ainda em 05/11/2015, quando da juntada, ainda que da versão preliminar, do Relatório de Demandas Especiais-CGU (peça 3), do processo apenso a este e que originou a presente TCE.

41. Porém, a Resolução-TCU 344/2022, art. 4º, inciso IV diz que:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em

**fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;**

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a irregularidade permanente ou continuada.

42. Verifica-se que o RDE da CGU foi assinado em 09/10/2009 (peça 4, p. 24). Com isso, o ano em que se deu o conhecimento dos fatos é 2009, e não 2015, passando a ser 2009 o ano do marco inicial de contagem dos prazos prescricionais. O processo de Representação antes mencionado, autuado em 2015, já se deu em momento posterior ao conhecimento dos fatos, via atividade de fiscalização, pela CGU. Apesar de as irregularidades apuradas neste processo não se confundirem mais, ou seja, não mais se comunicarem com aquelas apuradas no processo de Representação, ante o delineamento que restou proposto no Pronunciamento da Unidade constante dos autos (peça 70), divergente da Subunidade e auditor-instrutor, que afastou as irregularidades já tratadas naquela Representação daquelas irregularidades somente apuradas no presente processo, tem-se que todas as irregularidades possuem como nascedouro o RDE da CGU, em atividade inequivocamente de fiscalização do controle interno, portanto, ainda nos idos de 2009.

43. Registre-se, também, que constam dos autos os seguintes Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público –, emitidos pela Caixa e assinados pelo Sr. Jorge Luiz Rodrigues Cursino de Sena (CPF 290.092.863-04, Crea CE.12.124-D), na qualidade de profissional responsável, que assinou também como representante da empresa credenciada Construtora Rodrigues Cursino de Sena Ltda. (CNPJ: 03.119.020/0001-74), que denotam, ante as datas firmadas, que a Caixa ainda estava realizando inspeções nos anos de 2011 e 2015:

a) **RAE-20**, 10/11/2011 (peça 98), 20ª inspeção realizada em 06/11/2011 “*elaborado com base nas informações obtidas nos RAE’s de N° 01 ao 19*”, de acordo com item 6 (peça 98, p. 2);

b) **RAE-21**, 21/09/2015 (peça 99), “*elaborado com base nas informações constantes no RAE N° 20*”, de acordo com o item 6 (peça 99, p. 2), ante prorrogações de prazo e alterações de meta, conforme assentado no próprio RAE, Anexo II, item 3 (peça 99, p. 3).

44. Porém, estes Relatórios não têm o condão de afastar o ato de fiscalização iniciado pela CGU em 2009, sendo forçoso reconhecer que o ano de 2009 inaugura a data estipulada pela Resolução-TCU 344/2022.

45. Assim, **À LUZ DOS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS**, verificam-se os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal (5 anos), os quais, no caso em tela, são coincidentes com os da prescrição intercorrente (3 anos):

Ano	Data	Documento (Evento Processual)	Discriminação	Localização (peça)
2009	09/10/2009	RDE-CGU n° 00190.027281/2008-13	Fiscalização conjunta da CGU/CE e Polícia Federal/CE para apurar irregularidades em transferências voluntárias em Eusébio/CE	Peças 3 e 4
2009	14/10/2009	Ofício O33043/2009/CGU-CE	CGU envia RDE à SR/DPF/CE	Peça 3, p. 1
2015	28/12/2015	Ofício 244/15/Município de Eusébio	Encaminha prestação de contas	Peça 30, p. 182
2016	22/11/2016	Pronunciamento da Unidade	Conversão da REPR em TCE	Peça 6, apenso TC 030.936/2015-2
2017	05/04/2017	Acórdão 668/2017-TCU-P	Atuação de TCE (subitem 9.2.1)	Peça 7
2018	18/07/2018	Pronunciamento da Unidade	Promover diligências	Peça 18
2019	02/10/2019	Despacho do Relator	Autoriza a realização de diligências	Peça 71
2020	25/06/2020	Despacho do Relator	Conceder prorrogação de prazo	Peça 84
2021	15/04/2021	Pronunciamento da Unidade	Citação de responsáveis	Peça 108
2022	26/05/2022	Pronunciamento da Unidade	Citação de responsáveis	Peça 167



46. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais de **2009** (Ofício O33043/2009/GABIN/CGU-Regional/CE, de 14/10/2009, peça 3, p. 1) e de **2015** (Ofício 244/15/Município de Eusébio, de 28/12/2015, peça 30, p. 182). Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

47. Por sua vez, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados no quadro retro, conclui-se também que **houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais de **2009** (Ofício O33043/2009/GABIN/CGU-Regional/CE, de 14/10/2009, peça 3, p. 1) e de **2015** (Ofício 244/15/Município de Eusébio, de 28/12/2015, peça 30, p. 182), e, conseqüentemente, **ocorreu** a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

48. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2008, e os responsáveis só foram notificados acerca das irregularidades conforme notificações a seguir relacionadas:

Responsável	Ofício/TCU	Peça	AR	Peça	Resposta (peça)
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	39	15/02/2019	45	64
	0328/2019	62	Devolvido 02/04/2019	66 67	64
	26783/2021	122	19/06/2021	138	153
	37899/2022	173	25/08/2022 25/08/2022	184 187	197 e 198
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	42	11/02/2019	43	47, 59 e 60
	28359/2021	121	15/06/2021	124	127 a 137
	40989/2022	182	22/08/2022	185	188 a 196
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	0072/2019	41	27/02/2019	58	Não
	21585/2021	117	15/06/2021	125	139, 141 a 144
	37910/2022	174	01/08/2022	176	n/a
[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito	52756/2021	156	02/10/2021	158	163
	21582/2021	118	Devolvido	123	n/a
	52763/2021	155	29/09/2021	157	n/a
	52756/2021	156	02/10/2021	158	n/a
	37911/2022	175	19/08/2022 27/08/2022	183 186	n/a
[R5] Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	40	14/02/2019	44	63
[R6] Sr. Francisco Freitas Cunha	Não existe	-	-	-	-

49. Antes de adentrar nas informações do quadro retro, há que se registrar que o RDE-CGU (peça 3, p. 69-70) menciona que encaminhou, ao Município de Eusébio/CE e à Caixa, os



Ofícios 27784/2009/APIICGU-Regional/CE e 27826/2009IAPI/CGU-Regional/CE, respectivamente, ambos datados de 01/09/2009, comunicando que a equipe de Fiscalização da CGU efetuará sondagens rotativas no revestimento asfáltico para a coleta de amostras nos dias 2 e 3 de setembro de 2009, para que tais entes indicassem representantes para o acompanhamento dos trabalhos. Com efeito, de igual modo quando da extração dos corpos de prova, a equipe de fiscalização encaminhou para a Prefeitura Municipal de Eusébio e para Caixa Econômica Federal os Ofícios 28261/2009/ APIICGU-Regional/CE e 28259/2009/APIICGU-Regional/CE, respectivamente, ambos datados de 04/09/2009, solicitando novamente a indicação de representantes para o acompanhamento dos ensaios de granulometria e extração de betume.

50. Tais fatos e notificações denotam que, desde aquela ocasião, já estava sendo dado conhecimento de que havia uma fiscalização em curso, seja à Prefeitura, seja ao seu então representante, o Prefeito Responsável [1].

51. Conforme quadro retro, observa-se que todos os responsáveis constantes do rol deixaram de ser notificados das irregularidades no interregno de dez anos, desde o fato gerador.

52. Ademais, registre-se que o presente processo derivou de apuração inicial em processo de Representação (TC 030.936/2015-2), já encerrado, cujo Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, determinou a instauração de TCEs para apurar irregularidades em diversos contratos de repasse no município de Eusébio/CE, entre eles, o constante do subitem 9.2.1 daquela decisão.

53. Desse modo, apesar de a prestação de contas dos contratos de repasse de obras em exame naqueles autos já estarem todas aprovadas, o item 7 do Voto condutor daquele *decisum* apontou a necessidade de reabertura das contas e aprofundamento da investigação sobre aplicação de valores ante a possível ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras, que remetiam à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

54. Nesse sentido, verifica-se presente a excepcionalidade prevista no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, de que, havendo decisão do TCU em sentido contrário, o arquivamento não é a solução mais indicada.

55. Por oportuno, registre-se que a prestação de contas final só foi apresentada em 30/12/2015, consoante Ofício 244/15, do Município de Eusébio/CE (peça 30, p. 143 e 182).

56. Por derradeiro, conste o termo de compromisso firmado em 28/12/2015, em que há é assumida a obrigatoriedade, por parte do Conveniente, pelo seu então representante legal, Prefeito, de guarda de documentos por pelo menos 10 anos (peça 30, p. 194).

57. Portanto, entende-se pertinente levar adiante as apurações, em nome do princípio da supremacia do interesse público.

Valor de Constituição da TCE

58. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

59. Informa-se que foram encontrados outros processos em que constam os mesmos



responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo	Tipo	Situação
[R1] Acilon Gonçalves Pinto Junior	TC 040.778/2021-5	TCE	Em aberto (em revisão da minuta)
	TC 014.909/2014-0	RA	Arquivado
	TC 013.360/2017-5	TCE	Arquivado
	TC 013.358/2017-0	TCE	Arquivado
	TC 013.355/2017-1	TCE	Arquivado
	TC 013.344/2017-0	TCE	Arquivado
	TC 013.342/2017-7	TCE	Arquivado
	TC 013.285/2017-3	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.280/2017-1	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.271/2017-2	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.268/2017-1	TCE	Em aberto (aguardando instrução)
	TC 030.936/2015-2	REPR	Apensado ao presente processo
	TC 045.577/2012-9	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 016.283/2012-0	TCE	Em aberto (aguardando distribuição para exame)
	TC 036.234/2011-7	REPR	Arquivado
	TC 036.232/2011-4	REPR	Apensado
	TC 030.951/2011-9	RA	Arquivado
	TC 028.742/2011-7	RA	Apensado
TC 009.232/2009-0	REPR	Arquivado	
[R2] Construtora CHC Ltda	TC 045.577/2012-9	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 012.077/2012-7	TCE	Em aberto (aguardando minuta do MP)
	TC 011.875/2012-7	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 036.234/2011-7	REPR	Arquivado
	TC 032.733/2011-3	RA	Apensado
	TC 030.951/2011-9	RA	Arquivado
TC 030.947/2011-1	RA	Arquivado	
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	-	-	-
[R4] Miguel Cristiano Alves de Brito	TC 013.285/2017-3	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 013.280/2017-1	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 016.283/2012-0	TCE	Em aberto (aguardando distribuição para exame)
	TC 030.951/2011-9	RA	Arquivado
[R5] Francisco Edmo Gomes Linhares	-	-	-
[R6] Francisco Freitas Cunha	TC 045.577/2012-9	TCE	Em aberto (aguardando pronunciamento Relator)
	TC 036.234/2011-7	REPR	Arquivado
	TC036.232/2011-4	REPR	Apensado
	TC030.951/2011-9	RA	Arquivado

60. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída, tendo sido redistribuída internamente para exame das peças de defesa.

EXAME TÉCNICO

61. Em exame, TCE instaurada pelo TCU em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), no processo de Representação TC 030.936/2015-2, ante a indícios de irregularidades quanto a recursos federais repassados pelo MCidades, tendo como interveniente a Caixa, no Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551/2006), celebrado com o Município de Eusébio/CE 22/08/2006, cujo objeto era a construção de 529 unidades habitacionais (peça 3, p. 10).

i. Das instruções técnicas

62. Em resumo, as instruções técnicas elaboradas nos autos até o presente momento foram as seguintes:



- a) Primeira Instrução Técnica (peça 17): propôs diligência para saneamento dos autos;
- b) Segunda Instrução Técnica (peça 37): propôs a realização de citação;
- c) Terceira Instrução Técnica (peça 68) propôs retificação da citação antes alvitrada; quanto a esta última, houve divergência do Titular da Secex-TCE (peça 70), que entendeu pela realização de nova diligência para saneamento, tendo o Relator aquiescido, em parte tal proposta, mas autorizado sua realização (peça 71);
- d) Quarta Instrução Técnica (peça 106) promoveu a análise das respostas à diligência empreendida junto ao MDR (peça 106) e propôs a realização de citação de responsáveis, conforme já relatado no tópico “Histórico” desta instrução;
- e) Quinta Instrução Técnica (peça 165) revisitou os pontos abarcados nas instruções técnicas precedentes e identificou a necessidade de refazimento da citação do Responsável [2], ante a erro insanável, além da propositura de outras providências de saneamento.

ii. Da validade das notificações:

63. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II – servidor designado;

III – carta registrada, com aviso de recebimento;

IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

64. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a



correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

65. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

66. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

67. Com a realização válida e eficaz de todas as citações, os responsáveis [R1], [R2], [R3] e [R4] apresentaram suas alegações de defesa, que serão objeto de análise adiante, na presente instrução.

iii. Do atendimento ao despacho do Relator (peça 168)

68. Conforme proposta veiculada pela Quinta Instrução Técnica (peça 165), o Relator expediu despacho que convalidou, com fulcro no art. 55 da Lei 9.784/1999, os ofícios citatórios antes expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), no que tange à indicação do Tesouro Nacional como cofre credor dos débitos, bem como determinou a nova citação da Responsável [R2] Construtora CHC Ltda., na forma proposta na instrução à peça 165, tornando nulo o Ofício 28359/2021-TCU/Seproc (peça 121).

69. Desse modo, em atendimento ao despacho ministerial, foi promovida a devida citação do Responsável [R2] (peças 182 e 185), dando-se, assim, por plenamente atendidas as determinações exaradas no aludido despacho.

70. Também restou consignado no aludido despacho que as propostas de exclusão dos Responsáveis [R5] e [R6] fossem carreadas para a presente instrução de mérito, o que será feito nos tópicos seguintes.

iv. Da exclusão do Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares

71. Em atendimento ao despacho do Relator (peça 168), que considerou mais apropriado que a presente proposta fosse incluída na instrução de mérito para constar da deliberação que julgasse as presentes contas, repete-se, aqui, as considerações já apresentadas na Quinta Instrução Técnica (peça 165).



72. Assim, verifica-se que o Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, ex-Secretário Municipal de Finanças, consta do rol de responsáveis desde a instauração deste processo. Seu nome foi pinçado das considerações da CGU, na apuração que originou o processo de Representação, de onde derivaram os presentes autos, e, em seguida, terminou sendo incluído nestes autos, ante a proposta de citação de seu nome na Segunda Instrução Técnica (peça 37).

73. Todavia, em trabalho de revisão de informações, a Terceira Instrução Técnica (peça 68, p. 7-8, item 23) teceu considerações de modo a não responsabilizar o ex-Secretário Municipal de Finanças por entender “que este realizou apenas atos administrativos de autorização de pagamentos baseado em processos em que havia documentos, por certo, devidamente atestados, não participando diretamente dos atos”. Contudo, ao propugnar nova citação, aquela instrução não contemplou proposta de exclusão do nome do Responsável [R5] do Rol de Responsáveis do polo passivo.

74. Verifica-se que os pronunciamentos que se sucederam àquela Terceira Instrução Técnica, tanto a proposta alternativa da Unidade (peça 70) quanto o despacho de autoridade (peça 71), não teceram comentários a esta parte, entendendo ratificada, assim, a desconsideração do nome do Responsável [R5].

75. Por derradeiro, em trabalho de análise de diligência e de alegações de defesa, a Quarta Instrução Técnica (peça 106) manteve o entendimento antes firmado, no sentido de não considerar o Responsável [R5] para fins de citação.

76. Nesse sentido, de modo a alinhar os entendimentos anteriores firmados e em atendimento ao despacho do Relator, há que se propor a exclusão do Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares da relação processual.

v. Da exclusão do Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha

77. Da mesma forma que o tópico anterior, em atendimento ao despacho do Relator (peça 168), que considerou mais apropriado que a presente proposta fosse incluída na instrução de mérito para constar da deliberação que julgasse as presentes contas, repete-se, aqui, as considerações já apresentadas na Quinta Instrução Técnica (peça 165).

78. Assim, verifica-se que o Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 007.729.413-00), ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), consta do rol de responsáveis desde a instauração deste processo. Seu nome também foi pinçado das considerações da CGU, na apuração que originou o processo de Representação, de onde derivaram os presentes autos, e, em seguida, terminou sendo incluído nestes autos; porém, diferentemente do Responsável [R5], este Responsável [R6] sequer foi incluído em nenhuma das propostas pretéritas de citação das instruções técnicas precedentes expedidas nestes autos.

79. Ademais, as irregularidades inquinadas nesta e nas instruções técnicas precedentes nestes autos não levaram a cabo constatações que pudessem arrolar o Responsável [R6] nas citações promovidas.

80. Nesse sentido, de modo a alinhar os entendimentos anteriores firmados e em atendimento ao despacho do Relator, há que propor a exclusão do Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha da relação processual.

vi. Das alegações de defesa dos Responsáveis

81. Compulsando-se os autos, verifica-se a existência de diversas peças que deram entrada como “Resposta de Comunicação”. Com o objetivo de mapear as apresentações de alegações de defesa por parte dos responsáveis e controlar aquelas que merecerão análise, elaborou-se o quadro a seguir, em que se consigna o direcionamento que deve ser dado a cada uma, a saber:



Peça	Autor/ Responsável	Analisar/ reanalizar?	Justificativa
30	MCidades	Não	Não reanalisar para evitar retrabalho. Diligência já analisada
47	[R2]	Não	Não analisar, citação não mais válida, houve refazimento/alteração da citação que embasou essa defesa. Alegações de defesa defasada. Defesa apresentada em resposta a citações que não subsistiram nos autos anteriormente e cujo conteúdo já foi levado em consideração, quando da propositura de novas citações e redesenho das irregularidades e condutas.
63	[R5]	Não	Não analisar, citação não mais válida, houve refazimento/alteração da citação que embasou essa defesa. Alegações de defesa defasada. Defesa apresentada em resposta a citações que não subsistiram nos autos anteriormente e cujo conteúdo já foi levado em consideração, quando da propositura de novas citações e redesenho das irregularidades e condutas. Além do mais, há proposta de encaminhamento para exclusão do responsável [R5] da relação processual.
64	[R1]	Não	Não analisar, citação não mais válida, houve refazimento/alteração da citação que embasou essa defesa. Alegações de defesa defasada. Defesa apresentada em resposta a citações que não subsistiram nos autos anteriormente e cujo conteúdo já foi levado em consideração, quando da propositura de novas citações e redesenho das irregularidades e condutas
85 (anexos 86 a 103)	MDR/ MCidades	Não	Não reanalisar para evitar retrabalho. Diligência já analisada
127 (anexos 128 a 137)	[R2]	Não	Não analisar. Defesa de conteúdo idêntico ao da peça 188, que já será analisada. Anexos parcialmente coincidentes, exceto quanto aos anexos 128 a 130, os quais serão considerados quando da análise da peça 188
139 (anexos 140 a 144)	[R3]	Sim	Analisar. Alegações de defesa apresentadas para citação válida e regular.
153	[R1]	Não	Não analisar. Defesa de conteúdo idêntico ao da peça 197, que já será analisada
163	[R4]	Sim	Analisar. Alegações de defesa apresentadas para citação válida e regular.
188 (anexos 189 a 196)	[R2]	Sim	Analisar. Alegações de defesa apresentadas para citação válida e regular. Considerar os anexos 128 a 130.
197	[R1]	Sim	Analisar. Alegações de defesa apresentadas para citação válida e regular.
203	[R1]	Sim	Analisar. Manifestação (alegações de defesa complementares) abordando prescrição e a nova Resolução-TCU 344/2022.

82. Portanto, conforme quadro retro, os documentos a serem analisados em seguida são:

- a) [R1]: peça 197 (anexos peça 153, p. 37-43) e peça 203;
- b) [R2]: peça 188 (anexos peças 128 a 130 e 189 a 196);
- c) [R3]: peça 139 (anexos peças 140 a 144);
- d) [R4]: peça 163.



vi.1. Das alegações de defesa do Responsável [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (peças 153 e 203)

83. O Responsável [R1] foi devida e regularmente notificado consoante Ofício (peça 122) e AR (peça 138), recebido por terceiros, em base de dados fidedigna do Sistema CPF/RFB (peça 115). Em que pese ter apresentado intempestivamente suas alegações de defesa em 5/8/2021 (peça 153), quando o prazo prorrogado indicava 3/8/2021 (peça 148), entende-se que o pequeno lapso temporal não prejudicou o andamento dos autos; quanto à peça 203, entende-se que os novos entendimentos do TCU acerca da prescrição e a busca pela verdade material se colocam excepcionalmente, nesse caso, como elementos a sopesar em favor de sua admissibilidade.

84. Verifica-se que o responsável, ao ser comunicado novamente em função de saneamento do processo, optou por reapresentar suas alegações de defesa às peças 197 e 203. Dado o conteúdo semelhante entre a peça 153, p. 1-36, e peça 197, e considerando que os argumentos constantes nelas são idênticos, considerar-se-á, para fins de remissão na análise a ser proferida, a última peça de defesa apresentada, peça 197, além dos anexos da peça 153, p. 37-43.

85. Passa-se, a seguir, ao exame das alegações de defesa do Responsável [R1], com exceção do tópico “1.0. Breve sinopse fática” (peça 197, p. 1-4, parágrafos 1 a 12), por ser parte meramente expositiva, e o tópico “6.0. Da conclusão e pedidos” (peça 197, p. 36-37, parágrafos 92 a 93), considerando que os itens relacionados já serão abordados, examinados e respondidos nas análises a seguir desenvolvidas. A peça 203 será analisada em conjunto com os argumentos antes apresentados acerca da prescrição.

Argumento [R1].1:

86. No tópico de defesa “2.0. Preliminarmente. Da ocorrência de prescrição no caso em tela. Do necessário arquivamento da presente tomada de contas especial” (peça 197, p. 4-7, parágrafos 13 a 19), a defesa sustenta que ocorreu a prescrição decenal mediante o transcurso de mais de 10 anos entre a data do dano e a citação do ora manifestante, citando e transcrevendo, inclusive, trechos da instrução técnica precedente (peça 165) como tendo reconhecido tal fato, sob risco de se violar direito adquirido e princípio da segurança jurídica, em obediência à CRFB, art. 5º, XXXVI e em conformidade com a doutrina administrativista (M.S.Z. Di Pietro/ H. L. Meirelles/A.L. Câmara Leal).

87. Ainda no tópico de defesa “2.0. Preliminarmente. Da ocorrência de prescrição no caso em tela. Do necessário arquivamento da presente tomada de contas especial” (peça 197, p. 7-15, parágrafos 20 a 32), a defesa sustenta, na alínea “a”, o hodierno entendimento acerca do prazo quinquenal para consolidação da prescrição, assim como a inteligência do Decreto 20.910/1932 e da Lei 9.873/1999, além de precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (MS 32.201/DF, MS 35294/DF e MS 35971 TP/DF) e a realização do Estudo Técnico 3/2015-Gab/MINS-WDO.

88. A linha adotada pela defesa, inicialmente, é a de reconhecimento do prazo prescricional de 5 anos para os casos de recomposição de dano ao erário, com impacto, inclusive, nas multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 – LO/TCU (com transcrições, na peça de defesa, de trechos desses documentos, amplamente já conhecidos desta Corte, daí a desnecessidade de reprodução nesta instrução).

89. De acordo com a defesa:

30. Nesse sentido, vem-se arguir a ocorrência de prescrição quinquenal no caso em tela, haja vista que **transcorreram mais de 05 (cinco) anos** entre a **data da prática do ato supostamente danoso (12/08/2008)** – o qual refere-se ao dia da última parcela de recurso transferido para o custeio do Contrato celebrado entre o Município do Eusébio e a empresa Construtora CHC Ltda), conforme item 17 da instrução técnica assentada à peça 37 –, e a **entrega do ofício de citação (Ofício nº 0070/2019)** enviado por esta Colenda Corte de Contas ao Sr. Acilon Gonçalves, ora manifestante, tendo este recebido o referido ofício em **15/02/2019** (AR acostado à **peça 45**), o qual apontou possíveis irregularidades cometidas pelo manifestante nos autos da presente TCE, imputando-lhe



débito no valor total original de R\$ 608.636,03, **motivo pelo qual o feito deve ser imediatamente arquivado.**

90. Alega que o responsável [R1] somente tomou conhecimento das irregularidades após o recebimento dos ofícios citatórios (peças 39 e 122).

91. Retomando o tema da prescrição decenal em ponto mais à frente nas alegações (peça 197, p. 15-17, alínea “b”, parágrafos 33 a 36), a defesa invoca, por eventualidade *ad cautelam*, o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, com foco no lapso temporal superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a notificação do responsável nos autos (peças 37, item 17, 39, 45 e 122).

92. Em relação aos novos entendimentos do TCU acerca do tema prescrição (peça 203), por conta da edição da Resolução-TCU 344/2022, a defesa apresenta os seguintes argumentos.

93. Após parte expositiva (peça 203, p. 1-4, breve sinopse fática), a defesa apresenta o tópico “2.0. Da prescrição. Incidência da nova Resolução 344/2022-TCU no presente caso. Do necessário arquivamento dos autos. Do reconhecimento de prazo prescricional de 5 anos para os casos de recomposição de dano ao erário nos processos do TCU” (peça 203, p. 4-9).

94. Citando a doutrina e os entendimentos anteriores do TCU acerca de prescrição decenal, a defesa alude à Resolução-TCU 344/2022 como tendo ajustado a prescrição e a Lei 9.873/1999, sustentando que este novo entendimento (art. 2º e 4º, inciso IV) passou a contar prazo quinquenal para eventos contados a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública.

95. Assim, sustenta a defesa que, ao ser aplicado este novo normativo do TCU, ocorreu a prescrição quinquenal porque transcorreu mais de 5 anos entre a data em que a CGU e o TCU tomaram conhecimento do ato supostamente danoso e a abertura do presente processo.

96. Alude a defesa à auditoria realizada pela CGU e seu Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13, que deu origem aos presentes autos, realizada em 09/10/2009, tendo sido encaminhada a esta Corte de Contas no mínimo em 05/11/2015 (data da abertura do TC 030.936/2015-2, Representação que teve como origem a auditoria da CGU).

97. Assim, a defesa sustenta que, desde a abertura do presente processo, já decorreram 7 anos entre a data em que o órgão de controle interno tinha tomado conhecimento do fato e a data de início desta TCE (nos idos de 2017), tendo se passado cerca de 6 anos aproximadamente, se contados da data em que o TCU tomou conhecimento da demanda.

98. Aduz a defesa, ainda, que entre a ciência dos fatos e a abertura deste processo, não houve qualquer causa interruptiva que justificasse a não aplicação da prescrição, razão pela qual se pleiteia o seu reconhecimento nesta oportunidade.

99. Desse modo, a defesa requer o reconhecimento da prescrição quinquenal no presente caso e o arquivamento desta TCE, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

Análise [R1].1 (acatamento):

100. Os argumentos de prescrição quinquenal e decenal anteriormente apresentados pelo Responsável [R1] (peça 197, p. 4-15, parágrafos 13 a 32) terminaram prejudicados porque a peça 203 substituiu as argumentações acerca do tema, que afastam aquela argumentação anterior. Nesse sentido, passa-se ao exame da peça 203.

101. Acerca da Manifestação sobre prescrição quinquenal à luz da Resolução-TCU 344/2022 (peça 203, p. 4-9), o enquadramento pretendido pela defesa é o dos arts. 2º e 4º, inciso IV, segundo o qual este novo entendimento passou a contar prazo quinquenal para eventos contados a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal,



pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública.

102. Assim, sustenta a defesa que, ao ser aplicado este novo normativo do TCU, ocorreu a prescrição quinquenal porque transcorreram mais de 5 anos entre a data em que a CGU e o TCU tomaram conhecimento do ato supostamente danoso e a abertura do presente processo.

103. Conforme análise já realizada em tópico específico e obrigatório sobre o tema (“Análise da ocorrência de prescrição”), nesta mesma instrução, verificou-se tanto a prescrição intercorrente de 3 anos quanto a principal, de 5 anos, **de acordo com os documentos constantes dos autos**.

104. Assim, a defesa corretamente alude à auditoria realizada pela CGU e seu Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 como sendo a origem dos presentes autos, RDE datado de 09/10/2009, tendo sido encaminhada a esta Corte de Contas no mínimo em 05/11/2015 (data da abertura do TC 030.936/2015-2, Representação que teve como origem a auditoria da CGU).

105. Assim, razão assiste à defesa quando sustenta que, desde a abertura do presente processo, já decorreu prazo prescricional de 5 anos.

106. A afirmação da defesa, de que entre a ciência dos fatos e a abertura deste processo, não houve qualquer causa interruptiva que justificasse a não aplicação da prescrição, é correta, mas somente em razão dos documentos constantes destes autos, pois não se tem informação sobre o andamento que a CGU conferiu ao caso internamente, na fase interna.

107. Desse modo, **ANTE OS ELEMENTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS**, há que se aquiescer ao argumento de reconhecimento da prescrição quinquenal no presente caso e o arquivamento desta TCE, à luz da Resolução-TCU 344/2022 art. 4º, inciso IV.

Argumento [R1].2:

108. No tópico de defesa “3.0. Das razões meritórias. Da ausência de qualquer responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves pelas condutas apontadas na presente tomada de contas especial. Da impossibilidade de apenação do manifestante, conforme precedentes jurisprudenciais do colendo TCU. Inteligência do art. 209, § 5º, do RI/TCU” (peça 197, p. 17-28, parágrafos 37 a 74), o Defendente sustenta sua ausência de participação na licitação e contratação da empresa Construtora CHC, pois os atos pertinentes “*foram praticados TODOS no âmbito exclusivo da Secretaria do Trabalho e Ação Social*”.

109. Conforme consigna em excertos extraídos do próprio RDE-CGU, os atos relacionados à licitação e contrato com a empresa foram praticados:

(i) por membros da CPL – os quais, segundo a defesa, tinham responsabilidade exclusiva por todo o certame, desde a convocação até a adjudicação (vide Acórdãos 1428/2010-TCU-1C e 1.190/2009-TCU-P) –;

(ii) ou pela então Secretária Municipal de Ação Social (peça 3, p. 10), que era, inclusive, a pessoa que pré-avaliava os ofícios de solicitação de liberação de verbas enviados à Caixa, instituição a quem incumbia a fiscalização do objeto da obra (vide relatórios de prestação de contas à peça 30);

(iii) ou pelas pessoas apontadas no RDE-CGU (peça 3, p. 23).

110. Sobre a irregularidade de recolhimento de contribuição previdenciária, a defesa sustenta que a responsabilidade recai sobre a ordenadora de despesas à época (exonerada pelo responsável ao tomar conhecimento dos fatos apurados na Representação TC 036.234/2011-7), o tesoureiro municipal e o secretário de finanças (vide RDE-CGU, peça 3, p. 40).

111. Em *argumentum ad hominem*, a defesa alude à formação médica do responsável e sua orientação por meio de laudos técnicos de profissionais especializados como escusas para seu desconhecimento acerca das irregularidades envolvendo a contratada, repisando o fato de a CPL e Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social estarem à frente da licitação/contrato, corroborando a



tese de que sua conduta não mudaria “*nem tampouco afetaria o nexo causal condizente com a contração da empresa (...)*”.

112. Apresenta elemento novo acerca da existência de Lei Municipal descentralizadora de atividades, que conferia competência e autonomia aos Secretários municipais para desenvolverem projetos e procedimentos licitatórios de suas pastas, “*sem a intervenção do Prefeito Municipal*”, o que afastaria sua responsabilização, a saber (destaques do original, peça 197, p. 23, parágrafo 53):

LEI MUNICIPAL n. 888/09

Art. 16. A execução das atividades da Administração Municipal será tanto quanto possível descentralizada, de modo que as decisões tomadas guardem compatibilidade com o grau de habilitação de quem deliberar, sendo capaz de formar melhor juízo sobre fatos ou problemas ocorrentes.

Art. 17. A descentralização efetuar-se-á:

[...]

II – Na ação administrativa, mediante a manutenção de órgãos da administração direta, ou, ainda, mediante convênios com órgãos de outra esfera de poder, governamentais ou, não governamentais filantrópicas.

113. Em outro ponto, a defesa aborda a aplicação das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, alegando que o próprio TCU vem relativizando tal incidência de modo a considerar cada caso concreto. Sustenta a defesa que, em se tratando de um município da região metropolitana de Fortaleza, é impossível o Prefeito “**ter conhecimento de TUDO que seus subordinados fazem**, sob pena de ser absolutamente inviabilizada sua gestão”.

114. Alude à criação da CPL por norma que atribuiu aos seus membros a responsabilidade por todo o certame, assim como aos secretários municipais o acompanhamento das irregularidades – e não ao Prefeito.

115. Sustenta que o Sr. Acilon não participou da execução do contrato, não lhe cabendo as condutas impostas pelo RDE-CGU, consoante, inclusive, jurisprudência do TCU, que dele afastaria a obrigação de vigilância de subalternos (Acórdãos 65/1997-TCU-P, 2925/2010-TCU-P, 6934/2015-TCU-1C).

116. Essa hipótese afastaria, segundo a defesa, a responsabilidade do Prefeito até mesmo para casos em que seja ele o signatário do Convênio, se a gestão couber ao Secretário Municipal, citando o Acórdão 563/2019-TCU-2C e o art. 209 do RI/TCU, segundo os quais a responsabilização de contas deve recair sobre “o agente público que praticou o ato irregular (...)”, além das considerações acerca da necessária existência de provas no processo administrativo e o princípio da presunção de inocência do Parecer CJ 1/98/AGU.

117. Menciona, ainda, a defesa, além de doutrina a respeito, as mudanças na LINDB (Lei 13.655/2018) acerca de responsabilidade de gestores públicos e seus impactos no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, que passou a ter a seguinte redação: “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

118. Reafirmando os pontos argumentados, a defesa assim resume sua explanação até aqui:

a) resta afastado o elemento do dolo na situação em apreço, uma vez que o gestor, ora manifestante, não teve a intenção de praticar nenhuma inconsistência em relação ao contrato firmado com a Construtora CHC Ltda ao consentir com a referida contratação;

b) não houve dolo e nem foi praticado qualquer erro grosseiro por parte do manifestante, eis que o responsável adotou a medida mais apropriada para execução do CR e contratou empresa capacitada para este fim ao preço de mercado por meio de certame delegado à Secretaria competente, consoante



permissividade da Lei Municipal 888/2009.

119. Alude, ainda, a defesa à atuação finalística do TCU no sentido de que o objeto foi concluído, sem qualquer vício ou irregularidade, houve aplicação da verba pública, a população foi beneficiada e não houve dolo nem malversação de recursos públicos pelo Prefeito, devendo sua questionada conduta ser aprovada.

Análise [R1].2 (rejeição):

120. Em outro tópico da defesa (tópico “3.0”, peça 197, p. 17-28, parágrafos 37 a 74), o Defendente sustentou sua ausência de participação na licitação e contratação da empresa Construtora CHC, pois os atos relativos teriam sido praticados pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

121. Há que se registrar, desde logo, que o Prefeito não responde apenas por constar como signatário de Contrato de Repasse. Existe uma cadeia hierárquica que lhe deve obediência e é por ele orientada. A exceção, para esta Corte, só existe quando editado normativo específico que direcione sua competência para outros, de forma inequívoca.

122. Portanto, não há que se falar da inexistência de documentos por ele assinados, mas da existência de delegação específica que ele tenha produzido para que não lhe pudessem ser imputadas determinadas condutas.

123. Assim, quando o Defendente sustenta que atos relacionados à licitação e contrato com a empresa foram praticados ou por membros da CPL, ou pela Secretária Municipal de Ação Social, ou por funcionários da Prefeitura, não está evidenciado sua ausência de culpa. Isto porque estas instâncias executivas lhes são subordinadas, sendo ele quem os nomeia para estas funções, por competência conferida no mandato (no mínimo, atribuível conduta por culpa *in vigilando* e *in eligendo*).

124. A esta Corte está preservada competência para, querendo, arrolar estas pessoas como solidárias no débito, mas se trata de poder discricionário do assim chamado representante do “Credor” (o TCU).

125. Da mesma forma, arguir que a irregularidade de recolhimento de contribuição previdenciária é responsabilidade que recai sobre a ordenadora de despesas à época, o tesoureiro municipal e o secretário de finanças) porque assim entendeu o RDE-CGU, peça 3, p. 40), novamente, é tentativa que só se esvai se acaso houvesse delegação específica, por lei municipal, diga-se de passagem, com esse objetivo.

126. A respeito do argumento curricular do responsável, que agia sempre respaldado em opiniões técnicas, esse não subsiste. É que ao assumir função voluntariamente, que em essência é de múnus público, o responsável assume obrigações que vão para além do exame de suas qualificações como profissional anterior.

127. O pleito eleitoral que o elevou à condição de Chefe do Executivo municipal lhe conferiu mandato para o qual se investe em todas as funções atribuíveis ao cargo. Logo, não há como se esquivar dessas obrigações sob o manto de que era leigo para determinados assuntos.

128. Para o TCU, a existência de parecer técnico e/ou jurídico não exime o gestor de responsabilidade. O responsável argumenta que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em pareceres técnicos e jurídicos.

129. Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 2806/2014-TCU-Plenário, 2871/2014-TCU-Plenário, 2904/2014-TCU-Plenário, 341/2015-TCU-Plenário e 1001/2015-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário.

130. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para



impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

131. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção e a suficiência do conteúdo desses documentos.

132. Portanto, até aqui, o gestor não apresentou elementos que pudessem lhe socorrer no sentido de afastar as condutas inquinadas.

133. Em outra parte da defesa, o responsável apresenta “elemento novo” acerca da existência de Lei Municipal descentralizadora de atividades, que conferia competência e autonomia aos Secretários municipais para desenvolverem projetos e procedimentos licitatórios de suas pastas, “*sem a intervenção do Prefeito Municipal*”, o que afastaria sua responsabilização, a saber (destaques do original, peça 197, p. 23, parágrafo 53):

LEI MUNICIPAL 888/09

Art. 16. A execução das atividades da Administração Municipal será tanto quanto possível descentralizada, de modo que as decisões tomadas guardem compatibilidade com o grau de habilitação de quem deliberar, sendo capaz de formar melhor juízo sobre fatos ou problemas ocorrentes.

Art. 17. A descentralização efetuar-se-á:

[...]

II – Na ação administrativa, mediante a manutenção de órgãos da administração direta, ou, ainda, mediante convênios com órgãos de outra esfera de poder, governamentais ou, não governamentais filantrópicas.

134. Em que pese, de fato, o TCU acolher a exclusão de responsabilidade de Prefeitos, quando presente normativo que delegue competências a secretários municipais, verifica-se que há nuances no caso em tela que não permitem tal incidência.

135. Em primeiro lugar, a vigência do Contrato de Repasse teve início em 22/08/2006 – portanto, ao menos três anos antes da edição da aludida norma, consoante Contrato de Repasse **CR-0198.505-67** (Siafi/Siconv 567551/2006, peça 86).

136. Em segundo lugar, verifica-se que a norma ora apresentada – Lei Municipal 888/09 é de 2009. Entretanto, os repasses efetuados para o Contrato se deram todos em 2007 e 2008, a saber (peça 23, p. 1 e extrato bancário à peça 100):

Tabela de Ordens Bancárias				
Item	Data de emissão	Data do crédito	OB nº	Valor em R\$
1	24/07/2007	26/07/2007	902574	1.796.925,00
2	11/12/2007	14/12/2007	907282	2.695.387,50
3	15/07/2008	17/07/2008	901198	1.282.105,99
4	08/08/2008	12/08/2008	901403	3.210.206,51
Total				8.984.625,00

137. Em terceiro lugar, em que pese não haver, nos autos, o dia e mês de promulgação da norma municipal em exame (busca na Internet também não permitiu acesso à data em que teria entrado em vigor), os desbloqueios da Caixa, quando das autorizações parciais de pagamento, foram os seguintes (peça 23, p. 1):



Tabela dos repasses e contrapartidas desbloqueados para pagamentos de despesas				
Item	Data	VE (Repasso Federal)	CP (Contrapartida municipal)	Total desbloqueado para pagamento à empresa contratada
1	16/11/2007	176.120,73	12.121,18	188.241,91
2	05/12/2007	254.281,63	17.500,46	271.782,09
3	06/12/2007	398.425,05	27.420,86	425.845,91
4	07/12/2007	241.884,48	16.647,25	258.531,73
5	31/01/2008	476.595,79	32.800,82	509.396,61
6	11/03/2008	792.715,25	54.557,15	847.272,40
7	17/04/2008	729.109,67	50.179,61	779.289,28
8	29/05/2008	679.074,13	46.736,01	725.810,14
9	18/06/2008	506.498,89	34.858,87	541.357,76
10	01/08/2008	555.125,21	38.205,45	593.330,66
11	16/09/2008	612.049,00	42.123,13	654.172,13
12	30/09/2008	421.917,18	29.037,66	450.954,84
13	06/11/2008	252.298,05	17.363,95	269.662,00
14	10/12/2008	218.964,36	0,00	218.964,36
15	30/12/2008	266.041,65	0,00	266.041,65
16	22/01/2009	209.024,73	0,00	209.024,73
17	04/03/2009	118.278,84	5.813,95	124.092,79
18	06/04/2009	154.615,84	7.730,80	162.346,64
19	12/05/2009	118.469,02	5.923,46	124.392,48
20	10/06/2009	33.863,11	1.693,16	35.556,27
21	14/08/2009	87.620,54	4.381,03	92.001,57
Totais		7.302.973,15	445.094,80	7.748.067,95

138. Conforme quadro retro, cerca de mais de 90% da verba destinada ao CR foi repassada até o ano de 2008. Nesse sentido, a gestão dos recursos coube, ainda, sob a égide de lacuna da norma apresentada, que só passou a vigorar em 2009. Portanto, a competência, até aquele momento, era do Prefeito.

139. Em quarto lugar, tem-se o conteúdo da norma, onde se afirma que a descentralização ali pretendida não seria feita de modo automático, mas “tanto quanto possível” e desde que guardando “compatibilidade com o grau de habilitação de quem deliberar”. Logo, a norma presumia que deveria haver uma prévia análise da execução de atividades da Administração Municipal a ser descentralizada.

140. Assim, a norma não direciona sequer quem seria o executor, qual o secretário que responderia pelos atos. Portanto, o que resta claro, da norma, é que ela permitiria uma delegação de poderes que ficaria sob o jugo da autoridade competente delegante, que deveria expedir ato para efetivar a descentralização. Nesse sentido, sendo norma genérica, carecia de ato complementar por parte do Prefeito, e este ato inexistia nos autos.

141. Em outro ponto, a defesa aborda a aplicação das culpas *in vigilando* e *in eligendo*, alegando que o próprio TCU vem relativizando tal incidência de modo a considerar cada caso concreto. No caso em comento, tal relativização não encontra respaldo em excepcionalidades, haja vista que, conforme argumentado, inexistiu qualquer ato do Prefeito que sugerisse estar ele compartilhando de suas competências com seu secretariado, ou com demais funcionários da Prefeitura.

142. Em relação ao argumento de o Município ser pertencente à região metropolitana de Fortaleza e de ser impossível ao Prefeito “**ter conhecimento de TUDO que seus subordinados fazem**”, sob pena de ser absolutamente inviabilizada sua gestão”, entende-se que tal afirmativa é carece de substrato fático. Isso porque, olhando-se os números que envolvem o município, ainda que visto com dados posteriores aos da gestão à época do CR (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ce/eusebio.html>), verifica-se que se trata de um Município de porte pequeno, com população estimada (2021) em 55 mil habitantes, área territorial de 79 km², aproximadamente, receitas da ordem de R\$ 281 milhões (2017) e PIB per



capita de R\$58 mil (2020). Quando se observam critérios constitucionais, o número de habitantes é um quesito que deixa Eusébio entre os pequenos municípios. Por exemplo, visto a CRFB, art. 29, II c/c art. 77, sequer possui segundo turno em eleições para chefe do Executivo municipal, cuja linha de corte é 200 mil eleitores. Nas últimas eleições, Eusébio contou com cerca de apenas 41 mil eleitores.

143. Sobre a criação da CPL por norma que atribuiu aos seus membros a responsabilidade por todo o certame, assim como aos secretários municipais o acompanhamento das irregularidades – e não ao Prefeito, mais uma vez, o elo de solidariedade que existe na responsabilização ora discutida é assunto que compete ao Credor escolher aqueles contra os quais irá optar em dar prosseguimento. No caso em tela, não foram ventilados, nas instruções anteriores, os nomes de secretários municipais ou membros da CPL.

144. Quanto ao argumento de que o Sr. Acilon não participou da execução do contrato, não havendo norma específica que lhe albergue blindagem a esse respeito, ele responde sobre o erário em seu poder desde sempre.

145. É que na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor.

146. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a obrigação de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados no Contrato compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

147. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

148. Desse modo, deve o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

149. Acerca da LINDB (Lei 13.655/2018), responsabilidade de gestores públicos e seus impactos no art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942, com a assertiva de que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, tem-se a dizer o seguinte.

150. Cumpre avaliar, pois, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

151. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

152. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se



apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

153. No caso em tela, as irregularidades consistentes (alíneas “d”, “e”, “f” e “g”) configuram violação não só às regras legais já catalogadas na citação dos responsáveis, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

154. Portanto, vistos, um a um, os argumentos aqui expostos, há que se rejeitar, na íntegra, não os acolhendo.

Argumento [R1].3:

155. No tópico de defesa “4.0. Da inexistência de prejuízo ao erário. Obra devidamente concluída sem sobrepreço ou superfaturamento. Da necessidade de aprovação das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992.” (peça 197, p. 28-31, parágrafos 75 a 83), o Defendente sustenta que a obra foi devidamente realizada/concluída com preços praticados no mercado regional (sem indícios de sobrepreço/superfaturamento, a exemplo do Acórdão 1755/2004-TCU-P), sem prejuízo ao erário, fato ratificado pela auditoria, pelos demonstrativos da Caixa e pelos engenheiros da Prefeitura.

156. Alude a defesa que, consoante demonstrado por documentação anexa, não houve prejuízo ao erário, nem irregularidades cometidas pelo responsável, o qual deve ter suas contas no mínimo julgadas regulares com ressalvas (art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992), eis que, na condição de Prefeito, *“levando em conta o princípio da boa-fé, tinha que se basear nas informações repassadas pelos profissionais especializados de cada área”*

157. Alude, ainda, a defesa, que qualquer detecção de irregularidade e conduta referente aos atos deve recair exclusivamente sobre os engenheiros da Prefeitura, que atestaram a regularidade dos procedimentos, e sobre a Construtora, responsável pela execução da obra, *“não havendo que se falar em imputação de débito ao manifestante, que tomou todas as cautelas possíveis ao exercício de suas atribuições, agindo de acordo com a legislação pátria ao delegar competências para conseguir gerir com eficiência o município que foi confiado pela população por meio do voto eleitoral.”*

Análise [R1].3 (rejeição):

Argumento [R1].3:

158. Acerca do tópico de defesa “4.0. Da inexistência de prejuízo ao erário. Obra devidamente concluída sem sobrepreço ou superfaturamento. Da necessidade de aprovação das contas, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992.” (peça 197, p. 28-31, parágrafos 75 a 83), o Defendente sustenta tese já refutada nesta TCE, qual seja, de que a obra foi devidamente realizada/concluída com preços praticados no mercado regional (sem indícios de sobrepreço/superfaturamento, a exemplo do Acórdão 1755/2004-TCU-P), sem prejuízo ao erário, fato ratificado pela auditoria, pelos demonstrativos da Caixa e pelos engenheiros da Prefeitura.

159. De fato, a Quarta Instrução Técnica (peça 106) não deixou dúvidas a respeito das irregularidades remanescentes nos autos, que vão em sentido contrário às conclusões da defesa, a saber:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta [R2]: beneficiou-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta 3: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, fiscal da obra.

Conduta [R4]: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	193.904,87	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

160. Assim, a afirmação da defesa, de que não houve prejuízo ao erário nem irregularidades cometidas pelo responsável são contraditórias ao que restou apurado da quarta instrução retro.

161. A alusão feita pela defesa de que qualquer irregularidade e conduta referente aos atos deve recair exclusivamente sobre os engenheiros da Prefeitura, que atestaram a regularidade dos procedimentos, e sobre a Construtora, responsável pela execução da obra, não encontra amparo legal. O Prefeito foi o responsável, nessa qualidade, por assinar voluntariamente o termo de transferência de recursos e em supervisionar a execução dos serviços, e, responsável, portanto, pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

162. Desse modo, os argumentos devem ser rejeitados.



Argumento [R1].4:

163. No tópico de defesa “5.0. Da existência de caso idêntico (TC 036.234/2011-7), decorrente da mesma fiscalização, realizada no mesmo município do Eusébio/CE, onde fora reconhecida, pelo TCU, a inexistência de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves.” (peça 197, p. 31-36, parágrafos 84 a 91), o Defendente sustenta que as irregularidades apuradas neste processo já foram apreciadas no TC 036.234/2011-7, decorrente da mesma “Operação Gárgula” da Polícia Federal, da qual decorreu o RDE-CGU, quais sejam, conluio de empresas e agentes públicos para perpetrar “*possível restrição ao caráter competitivo do certame*” e “*não observância do princípio da proposta mais vantajosa*”.

164. Segundo o Defendente, a instrução que embasou o Acórdão 2700/2015-TCU-P, naquele processo, consoante trechos transcritos na peça de defesa (peça 197, p. 32-33, itens 87 e 88), concluiu não ter subsistido qualquer responsabilidade ao Prefeito, “*justamente por ele não ter tido qualquer participação na elaboração do edital ou na análise da documentação*”. Ação civil pública de improbidade administrativa (Processo nº 0014088-60.2013.4.05.8100), relativa ao mesmo objeto (Contrato de Repasse de nº 0198505-67/2006), expediu sentença de improcedência, ratificada por recurso junto ao TRF-5 (Recurso Especial 1652693/CE), transitado em julgado, cujo Voto que o embasou possui trechos transcritos na peça de defesa (os quais se reputa desnecessário reproduzir aqui, e, para fins de consulta, constam à peça 188, p. 33-36, item 90).

Análise [R1].4 (rejeição):

165. O tópico de defesa “5.0. Da existência de caso idêntico” (TC 036.234/2011-7), decorrente da mesma fiscalização, realizada no mesmo município do Eusébio/CE, alega que já havia sido reconhecida, pelo TCU, a inexistência de responsabilidade do Sr. Acilon Gonçalves.” (peça 197, p. 31-36, parágrafos 84 a 91).

166. Esta situação não condiz com a realidade dos fatos, haja vista que na Representação as questões abordadas e que foram objeto de apuração não coincidem com as que ora são apreciadas nos presentes autos. O Pronunciamento da Unidade (peça 70) já havia deixado essa separação bastante assentada, quando, inclusive, afastou diversas irregularidades de serem apuradas na presente TCE por justamente já terem sido vistas e analisadas naquela Representação. Contudo, as ocorrências remanescentes foram objeto de separação para constar na presente TCE porque não foram apuradas na Representação.

167. Logo, as conclusões da instrução que embasou o Acórdão 2700/2015-TCU-P, naquele processo, se resumem às irregularidades tratadas naquele processo. A conclusão por não ter subsistido qualquer responsabilidade ao Prefeito, “*justamente por ele não ter tido qualquer participação na elaboração do edital ou na análise da documentação*”, diz respeito apenas às irregularidades afastadas, que já foram assim tratadas pela peça 70.

168. Em que pese a existência de Ação civil pública de improbidade administrativa (Processo nº 0014088-60.2013.4.05.8100), ela não se confunde com o mesmo objeto da presente TCE (Contrato de Repasse de nº 0198505-67/2006). Portanto, a sentença de improcedência, ratificada por recurso junto ao TRF-5 (Recurso Especial 1652693/CE), transitado em julgado, se limita ao que fora discutido naquele processo de Representação. Foi com base nessa análise, inclusive, que a peça 70 fez uma seleção do que deveria e do que não deveria seguir adiante nesta TCE.

169. Desse modo, os argumentos merecem ser rejeitados.

vi.2. Das alegações de defesa do Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (peça 188)

170. O Responsável [R2], empresa contratada para a execução das obras, foi devida e regularmente notificado consoante Ofício (peça 182) e AR (peça 185), em base de dados fidedigna do Sistema CNPJ/RFB (peça 179), tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 188 e anexos peças 189 a 196), cujo conteúdo é literalmente idêntico à defesa anteriormente apresentada



(peça 127, com anexos às peças 128 a 137), quando da citação tornada nula. Os anexos 128 a 130 também serão levados em consideração na análise.

171. Passa-se, a seguir, ao exame das alegações de defesa do Responsável [R2].

Argumento [R2].1:

172. Após introito explanativo (peça 188, p. 1-2), a defesa apresenta alguns argumentos (peça 188, p. 2-7).

173. Insinua a defesa que a presente TCE aponta irregularidades que “já foram objeto de análise e julgamento da Representação 036.234/2011-7”. Segundo a defesa (destaques do original – desnecessário trazer aqui, como o fez a defesa na peça 188, p. 2-4, os trechos do Voto que conduziu o *decisum* naquele processo):

Conforme os termos do Acórdão nº 152/2013-Plenário, julgado à unanimidade no bojo da Representação nº 036.234/2011-7, o e. TCU já decidiu em relação ao Contrato de Repasse nº 198.505-67/2006: primeiro, conforme o exame técnico da SECOB-3 e o devido critério legal, que “os preços praticados no contrato não se apresentam com sobrepreço”, ao contrário: os preços contratados se apresentaram, na realidade, com desconto em relação aos preços do SINAPI; e, segundo, “não ter havido irregularidade grave nas inabilitações das licitantes”. (...)

174. Alude, ainda, a defesa ao fato de o mesmo CR e as irregularidades ora apuradas, inclusive considerando o RDE-CGU, já terem sido objeto de análise pelo Judiciário (peças 128-130 e 190-193). Tal exame ocorreu em virtude da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, com trâmite na 8ª Vara Federal do Ceará, julgada improcedente inclusive no TRF-5 e STJ, com trânsito em julgado (vide peça 196). Da mesma forma que antes explicitado, entende-se desnecessário transcrever os trechos da sentença do TRF-5, os quais, para fins de consulta, constam à peça 188, p. 4-6).

175. Desse modo, a defesa sustenta que judicial e administrativamente, nas devidas instâncias, as questões já foram exauridas, concluindo-se pela inexistência de ilegalidades e de contratação antieconômica, ou seja, todas as irregularidades “já foram rechaçadas pelo TCU e pela Justiça Federal com trânsito em julgado”, “já foram julgadas improcedentes pelo TCU e pelo Judiciário”.

176. Alega, ainda, que a empresa responsável [R2] “concluiu e entregou as obras nos exatos moldes e qualidade previstos no termo de referência do edital licitado”, com aval do Poder Público local.

Análise [R2].1:

177. Outro argumento apresentado pela defesa (peça 188, p. 2-7) diz respeito a que as possíveis irregularidades já haviam sido analisadas no processo de Representação (TC 036.234/2011-7). Assim, o Voto e Acórdão 152/2013-TCU-Plenário, lastreados inclusive por um exame técnico da Secob-3, teriam concluído que “os preços praticados no contrato não se apresentam com sobrepreço”, e que não teria havido “irregularidade grave nas inabilitações das licitantes”.

178. Sobre este aspecto já haviam se debruçado a instrução preliminar (peça 37) e o Pronunciamento da Unidade (peça 70), sendo que este último analisou cada uma das irregularidades que estavam sendo aventadas nesta TCE.

179. Para que reste claro a segregação ali feita, no sentido de separar o que já havia sido objeto da decisão do TCU naquela representação e o que estava sendo aqui apurado, transcrevem-se os principais trechos, de modo a demonstrar que tudo que já havia sido decidido pelo TCU foi afastado desta TCE, a saber (peça 70, p. 2-8, com alguns destaques):

Por questão de simplicidade, apresentaremos uma análise sucinta das irregularidades identificadas no âmbito do contrato de repasse 0198.505-67, alvo desta TCE, pelas quais os responsáveis foram arrolados (peça 3, p 3 a 43), listadas a seguir.



- a) direcionamento da Concorrência 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda;
- b) sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC adjudicada na Concorrência Pública 2006.12.27.0001, pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse;
- c) prejuízo potencial de R\$ 1.580.276,41 em razão de diferenças de preços entre serviços idênticos de projetos semelhantes, orçado com a mesma tabela de preços de referência;
- d) prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;
- e) prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados;
- f) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão da execução do serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- g) pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- h) prejuízo potencial para o erário municipal de R\$ 309.318,84 e dano efetivo de R\$ 253.729,49 em razão de aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente;
- i) prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do 10º Termo Aditivo ao contrato com a Construtora CHC Ltda;
- j) prejuízos potenciais de R\$ 1.255.232,51 em razão de paralisação das obras em execução no Parque Precabura, face ingresso de ação Popular;
- k) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal; e
- l) dano ao erário municipal no valor de R\$ 538.479,09, em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido.

Na lista de irregularidades sintetizada na instrução preliminar (peça 37, 2 e 3), não foram recepcionadas as irregularidades listadas nos tópicos “c”, “h”, “i”, “j” e “l” retro mencionados com o fundamento de tratarem de dano ao erário municipal - subtende-se estar fora da jurisdição do TCU - ou por não terem prejuízos consumados – subtende-se serem irregularidades com ausência de dano” (peça 37, p. 3). Adicionalmente, aquela peça instrutória não incluiu os tópicos “a”, “b” e “e” retro citado nos encaminhamentos, além de duplicar o tópico “f”.

Por sua feita, a instrução precedente propôs a realização de nova citação devido a erro de elaboração da instrução anterior, na qual “os itens ‘b’ e ‘c’ estão repetidos, faltando no caso o item ‘dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados’ [tópico ‘e’ retro citado]”.

Adicionalmente, a instrução precedente propôs deixar de lado as questões relacionadas aos indícios de sobrepreço supostamente contidos no tópico “d” retro mencionado (R\$ 46.273,44, em razão de superfaturamento) em razão de o Acórdão nº 152/2013-Plenário, proferido no bojo da Representação TC 036.243/2011-7, ter decidido “que em relação ao Contrato de Repasse 198.505-67/2006, não houve ocorrência de sobrepreço nas obras concernentes ao seu objeto”.

Informou, ainda, ter ocorrido a “prescrição [punitiva] uma vez que a liberação dos últimos recursos ocorreu em 12/8/2008 (peça 58) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/2/2019 (peça 30, p. 148)” e, destarte, propôs a inclusão desse item e execução de nova citação.

Análise de Mérito

A seguir, avaliamos o conteúdo das irregularidades aventadas no Relatório de Demandas Especiais trazidos nos autos e os encaminhamentos propostos nas instruções precedentes.

a) direcionamento da Concorrência (peça 3, p. 12-15):

Consta, em essência, da restrição à competitividade do certame decorrente da exigência de atestados



para comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes e outros requisitos impróprios. Foi observado que das quatorze empresas licitantes, apenas a vencedora foi habilitada, ainda, para tal, que tenha sido favorecida em diversas ocasiões no julgamento empreendido pela comissão de licitação.

Ainda que se possa aludir dano subjetivo ao erário decorrente da possível contratação de proposta menos vantajosa, trata-se eminentemente de irregularidade de caráter formal englobada pela prescrição punitiva cujo débito não pode ser calculado, o que contraria o caráter objetivo (quantificação do dano) trazido no art. 2º da IN 71/2012.

Dessa forma, ainda que não tenha sido esclarecido em ambas as instruções, somos favoráveis a **não inclusão** desta irregularidade para fins de citação. A possibilidade de audiência por esse ilícito já foi avaliada no âmbito do (TC 036.234/2011-7 - Representação).

b) sobrepço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço vencedora (peça 3, p. 16-17):

Trata de sobrepreço em quatro dos serviços componentes da curva ABC (total de dezenove serviços que representam 63,5% da avença) em relação ao Sinapi.

Observa-se que, no cálculo do dano relacionado à irregularidade aventada, foi utilizado o Método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) constante do Roteiro de Auditoria, em detrimento do Método da limitação do preço Global.

Conforme inteligência trazida no Acórdão 3.650/2013-TCU-Plenário, em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global.

Seguindo esse princípio, além da possibilidade de adoção de BDI em valor superior ao utilizado no laudo e outros fatores, houve discordância sobre a existência de sobrepreço nesse contrato de repasse quando da prolação do Acórdão 152/2013-TCU-Plenário.

Dessa forma, convergindo com o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário, citado na instrução precedente, somos favoráveis a **não inclusão** desta possível irregularidade para fins de citação.

c) sobrepços entre serviços idênticos de projetos semelhantes - R\$ 1.580.276,41 (peça 3, p. 18-20):

Consiste de sobrepreço de serviços contratados nessas obras quando comparados aos contratados em outra obra licitada em período e para localidade próxima.

A esse respeito, a análise técnica que fundamentou o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário conclui que:

80. Contudo, verificou-se também que o referido Contrato apresenta preços bem superiores (29%) a outro contrato firmado pela mesma prefeitura (Contrato Êxito - ref. CR 0179824-20/2005), três meses antes, com objeto bastante semelhante.

81. Entende-se que a razão mais provável para essa diferença é a ausência de competitividade na Concorrência Pública 2006.12.27.000, decorrente da utilização de critérios de habilitação técnica inadequados, provocando a restrição da competitividade do certame e tendo como consequência a obtenção de apenas uma proposta válida.

Contudo, apesar do possível dano subjetivo decorrente da ausência de competitividade, aquela decisão conclui pela ausência de sobrepreço, como se extrai do voto que a fundamenta:

26. Penso, assim, que em face da inexistência do sobrepreço inicialmente apontado, da evidente necessidade de revogação da medida cautelar e do aprofundamento dos exames acerca dos critérios de habilitação dos licitantes, algumas das propostas alvitadas pela Secex/CE perderam seu objeto, e outras devam ser reavaliadas, para sua proposição futura...

Considerando a situação fática, a responsabilidade pelo possível dano decorrente da restrição à competitividade recairia sobre os encarregados do processo licitatório. Contudo, diante da subjetividade do montante de prejuízo, somos favoráveis a **não inclusão** desta possível irregularidade no rol da citação, conforme efetuado desde a proposta da instrução preliminar.



d) superfaturamento de preços de insumos - R\$ 46.273,44 (peça 3, p. 20-23):

Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d'água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução em análise.

Dessa forma, com as devidas vênias, divergimos da conclusão obtida na instrução precedente e somos **favoráveis à realização de citação por conta dessa irregularidade**, conforme proposto na instrução preliminar.

Nesse caso, propomos responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (culpa in vigilando).

Não somos favoráveis a citação do secretário de finanças, conforme trazido na instrução preliminar, visto que a esse cabe apenas a liberação de recursos em função dos atestes a ele encaminhados.

e) pagamento sem a devida realização dos serviços contratados - R\$ 203.847,39 (peça 3, p. 23-25):

Versa sobre o pagamento de parede não executada, uma vez que foram feitas casas geminadas ao invés de isoladas, reduzindo uma parede prevista (ver montantes na planilha da peça 3, p. 24-25).

Convergemos com a citação proposta na instrução preliminar, cujo encaminhamento foi retificado na instrução precedente, visto que se trata de superfaturamento por quantidade.

Quanto à responsabilização, entendemos que deve ser efetuada nos mesmos moldes do tópico precedente, a saber: (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços (culpa in vigilando).

f) execução de fundação em desacordo com as especificações - R\$ 193.904,87 (peça 3, p. 25-27):

Discute o pagamento de fundações em dimensões menores que as projetadas/pagas (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27).

Mais uma vez, **convergemos com a proposta de citação** trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

Em relação à responsabilização, por ser obra parcialmente enterrada, consideramos que não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

g) falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização - R\$ 5.672,46 (peça 3, p. 28-31):

Aborda o pagamento de cintas executadas sem a armadura, contrariando o projeto contratado (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27). Por dificuldade de cálculo e a favor dos responsáveis, não foi quantificado o impacto da exclusão do material na produtividade da mão de obra.



Convergemos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por insumos não entregues; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

h) aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente - dano efetivo de R\$ 253.729,49 (peça 3, p. 28-31):

Considera o pagamento de reajustes mensais, ao invés de anuais, conforme legislação. Nesse caso, o relatório informou que “cabe salientar que os valores pagos referentes aos reajustes em comento não foram realizados com a utilização de recursos do contrato de repasse nº 198.505-67/2006”.

Dessa forma, anuímos com o entendimento da instrução preliminar de que essa **irregularidade transcende a jurisdição desta Corte de Contas**, não sendo possível a citação pelo dano decorrente da ilicitude.

i) prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do 10º Termo Aditivo ao contrato com a Construtora CHC Ltda (peça 3, p. 33-35):

Decorrente da efetiva substituição do telhado de madeira mista para massaranduba, essa de melhor qualidade.

Ainda que possa ser questionada a necessidade de aditivo, não houve discussão quanto a ter sido executado os madeiramentos em massaranduba. Nesse caso, **não subsiste o dano**, pois não há indícios de que os telhados tenham sido executados em madeira mista.

j) paralisação das obras em execução no Parque Precabura - RS 1.255.232,51 (peça 3, p. 35-37):

Trata da paralisação das obras de “construção de casas populares nas áreas institucionais e áreas verdes do Loteamento Hípica Park bem como a declaração de nulidade do ato que desafetou os referidos domínios em desacordo com os consectários legais vigentes”. A esse respeito, o relatório de demandas informa o seguinte:

Vale ressaltar que, inexplicavelmente, à luz dos processos de pagamento disponibilizado para exame, não há registro de medição e pagamento dos serviços até então realizados nos conjuntos habitacionais em destaque (itens 060, 061, 070, 071 e 072 dos boletins de medição), o que não se constitui razoável, sob o ponto de vista de regra de negócio, pois, a rigor, à empresa contratada não pode ser imputada a responsabilidade pela paralisação das obras e o consequente ônus financeiro.

A instrução preliminar não incluiu essa possível irregularidade no rol da citação, tendo em vista que o relatório informa que não houve pagamentos federais nessas localidades.

Contudo, apesar da informação de que à época não teria havido pagamentos com recursos federais para as casas no Parque Precabura I e II, não há evidências que tragam convicção de que posteriormente não houve desbloqueio de recursos relacionados às medições colacionadas no relatório ou outras quaisquer.

Além disso, não há evidências que possam atestar que houve término das obras nessa ou nas demais localidades.

Caso tenha havido algum pagamento das medições dos conjuntos habitacionais Precabura I e II e essas obras não tenham sido concluídas, deve ser buscado identificar os responsáveis pela não consecução dos objetivos (ex: aprovar o projeto em área com restrição à execução das residências), os quais deverão responder pela integralidade dos recursos aplicados sem funcionalidade.

Ademais, no que se refere às obras das demais localidades, caso os empreendimentos tenham restado incompletos e, portanto, sem funcionalidade, de igual modo deverão ser citados os responsáveis pela totalidade dos recursos envolvidos.

Dessa forma, considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e



a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, **encaminhar diligência à Caixa** para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.50567, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, deve ser requerido que a Caixa encaminhe a descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

k) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3, p. 37-40):

Consiste de medições de serviços em volumes superiores aos contratados.

Por se tratar que questão formal, consideramos que é assunto cuja prescrição punitiva já ocorreu (ver tópico 15 da instrução). Complementando esse entendimento, as tabelas trazidas no relatório de demandas especiais não detalham os serviços medidos a maior, o que traria prejuízo a defesa.

Ademais, com fundamento no princípio da verdade material, **não se vislumbra dano objetivo** (não foi apontada a inexecução do serviço, mas seu pagamento sem atualização contratual). Portanto, com as devidas vênias, **divergimos da sua inclusão para fins de citação**, conforme proposto na instrução preliminar e na precedente.

l) recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09 (peça 3, p. 40-43):

Trata da ausência de recolhimento da previdência social, questão tributária cuja atuação fiscalizatória precípua é da receita federal, não sendo cabível a sua inclusão em sede de TCE.

A esse respeito, o voto que dirigiu o Acórdão 2.226/2010-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro José Múcio, traz o seguinte entendimento:

35. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que não compete ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, bem assim promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, a exemplo dos Acórdãos 467/2007, 1089/2007, 378/2009, 2.105/2009, todos do Plenário, sendo este último colacionado no parecer do Ministério Público e ementado da seguinte forma...

Dessa forma, anuímos com o encaminhamento de **descartar essa irregularidade** do rol das que comporiam a citação, ainda que esse fato não tenha sido claramente justificado na instrução preliminar.

180. Conforme se observa, as irregularidades mantidas, para as quais se entendeu cabível dar prosseguimento, inclusive por não terem sido objeto da Representação, foram as das alíneas “d”, “e”, “f” e “g”. A irregularidade concernente à alínea “j” foi objeto de diligência e tratada posteriormente, nas instruções seguintes. As demais irregularidades (alíneas “a”, “b”, “c”, “h”, “i”, “k” e “l”) foram afastadas. Registre-se que na alínea “d” foi argumentado que não se tratava de questão atinente à Representação anterior.

181. Portanto, não remanescem, nesta TCE, irregularidades que já haviam sido objeto de apuração na Representação. Assim, a despeito de a defesa mencionar que todas as questões já haviam sido objeto de análise pelo Judiciário (peças 128-130 e 190-193), Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100, com trâmite na 8ª Vara Federal do Ceará, julgada improcedente inclusive no TRF-5 e STJ, com trânsito em julgado (vide peça 196), tais decisões se limitam ao objeto abordado, e, nele, não constavam as irregularidades ora alvejadas (alíneas “d”, “e”, “f” e “g”).



182. Portanto, diferentemente do que sustenta a defesa, para estas irregularidades abordadas nesta TCE, não houve exame judicial e administrativo. É por essa razão que os trechos transcritos pela defesa relacionados ao acórdão do TCU e à sentença do TRF-5 não foram reproduzidos na exposição do Argumento [R2].1, porque neles não consta nada a respeito das irregularidades que remanesceram como objeto desta TCE, tornando-se tal reprodução inócua.

183. Sobre o argumento de que a empresa responsável [R2] havia concluído e entregue as obras nos exatos moldes e qualidade previstos no termo de referência do edital licitado”, com aval do Poder Público local, tem-se a informar que tanto a Caixa quanto a Prefeitura são instâncias de controle não absolutas, ou seja, a competência destas instâncias não retira a competência da CGU (controle interno) e TCU (controle externo) de reverem o posicionamento adotado por elas. Nem mesmo entre CGU e TCU há necessidade de convergência, pois esta Corte de Contas pode contrariar posicionamento do controle interno, se entender que estão presentes elementos e evidências que permitam formar convicção contrária.

184. Desse modo, estando-se diante de fatos apurados que não evidenciam *bis-in-idem* de julgamento, os argumentos apresentados merecem ser rejeitados.

Argumento [R2].2:

185. Especificamente sobre cada uma das constatações, a defesa assim apresenta seus argumentos (peça 188, p. 7-11):

a) Pagamentos de R\$ 203.847,39 sem a devida realização dos serviços contratados:

Em relação à **construção das unidades habitacionais “duas a duas”**, isto é, com uma parede divisória comum, esse ponto já estava contemplado no memorial descritivo e no orçamento de base da construção da forma como foi feita, de modo que os valores pagos já correspondem à construção com paredes divisórias comuns.

O valor unitário de cada casa, quanto à parede, já correspondia no projeto a 50% de alvenaria, integrada, então, com os 50% da alvenaria da casa contígua. O valor cobrado, assim, corresponde ao que foi efetivamente construído, não tendo havido qualquer acréscimo ilícito.

b) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

No que tange à **pia de cozinha em marmorite**, antes de tudo, diga-se que o preço do item corresponde ao preço da tabela oficial do SINAPI.

No particular, ademais disso, a pia de cozinha foi instalada de acordo com o previsto no orçamento descritivo da obra, que registrava “*marmorite popular*”. Portanto, em primeiro lugar, o material aplicado corresponde ao que estava previsto e orçado, não havendo que se falar em “*cimento de baixa qualidade*” a preço de custo inferior.

Seguidamente, a composição do preço final do produto leva em conta diversos fatores (mão-de-obra para produção, transporte, instalação, material para instalação etc.), e não apenas o material utilizado. A diferença apontada, portanto, não decorreu da utilização de “*cimento de baixa qualidade*” – o material utilizado foi o previsto (“*marmorite popular*”). A questão é que o material utilizado é apenas um dos itens que entram na composição do preço final. Deve-se ainda ressaltar que o valor final inclui a tributação incidente, que foi de 19,33%, de modo que o valor líquido seria R\$ 50,32; este ainda integrado por mão-de-obra e material para instalação, além do custo bruto do material de base para o produto.

Não há, portanto, qualquer enriquecimento ilícito ou superfaturamento na hipótese. O valor cobrado ao Município (R\$ 62,38) corresponde ao produto final produzido e instalado em conformidade com o que constava no memorial descritivo e no orçamento. O preço de custo do cimento utilizado na elaboração do produto compunha o preço final, integrado por outros itens, sem qualquer acréscimo ilícito.



Quanto ao **tanque de levar pré-moldado**, valem aqui as mesmas observações feitas quanto ao ponto anterior. Não se pode equiparar, para efeito comparativo, o preço do produto final instalado com o do insumo utilizado na produção. Não se tratou de “*cimento de baixa qualidade*”, mas do material utilizado em conformidade com o previsto no memorial descritivo na elaboração do produto final (“*tanque de lavar roupa*”); cuja instalação se deu conforme o previsto, tendo sido regularmente cobrado o preço orçado.

Ressalte-se que aqui, do mesmo modo, o valor líquido – excluindo a tributação de 19,33% – integra-se não só pelo custo da matéria-prima, abrangendo também mão-de-obra, transporte, instalação, mão-de-obra para instalação etc. Não há, que se cogitar, portanto, de qualquer superfaturamento.

c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

Quanto à **profundidade das fundações** dos conjuntos Precabura I e Autódromo I, observe-se antes de tudo que não foi especificado como se chegou ao valor total do suposto prejuízo, no montante particular de R\$ 193. 904, 87. Ademais, trata-se de mera amostragem em apenas e tão-somente 06 (seis) unidades, tendo a conclusão sido indevidamente estendida para todas as unidades. Com efeito, o suposto prejuízo foi, então, alegado de forma graciosa, produto de pura presunção.

Nesse ponto, não houve edificação em desacordo com o projeto. A Construtora edificou de acordo com as especificações constantes do memorial descritivo.

Em todo caso, para que se mostre com clareza a falta de substância da imputação e do dano alegado sem especificação de qualquer critério, considere-se que o valor total orçado para os serviços referentes aos conjuntos Precabura I e II foi de aproximadamente R\$ 153.157,49. Como, então, o valor do suposto prejuízo poderia ter alcançado o patamar de R\$ 193.904,87?

De resto, não há que se falar em prejuízo, inclusive porque, quanto aos conjuntos Precabura I e II, a empresa Construtora jamais recebeu os valores vinculados aos serviços já realizados; uma vez que a obra foi paralisada por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará em sede de Ação Popular (Proc. nº 2007.81.00.0015309-8) ajuizada por pessoa residente no entorno da obra.

d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;

A execução dos serviços de **cinta de impermeabilização e de cinta aérea** foi realizada de acordo com o memorial descritivo e o orçamento, não tendo havido qualquer recebimento de valores, pela empresa Construtora, vinculados a materiais não utilizados ou a serviços não prestados.

As cintas foram fornecidas com atendimento a todas as prescrições necessárias, inclusive quanto à utilização do material aço. Tanto assim que até o presente momento não houve qualquer problema nas casas construídas, em particular no que tange às cintas, que se encontram integras, atendendo a todos os requisitos de durabilidade e de segurança, o que abrange a obra como um todo. Inclusive, já se constatou, em vistoria feita pela empresa, que as casas se encontram em condições adequadas, não tendo havido qualquer problema estrutural.

No ponto destacado, como nos outros, não houve qualquer prejuízo ao erário público, tendo os valores cobrados correspondido aos serviços efetivamente prestados.

e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87 de medições de serviços em volumes superiores aos contratados;

Pelo método da limitação dos preços unitários ajustado, verifica-se no caso a **conformidade de cada item com a tabela SINAPI**, concluindo-se pela adequação unitária da proposta com a referência.

Pelo método da compensação de preço e da proposta em razão da empreitada por preço global, verifica-se a adequação de todos os itens da proposta com a tabela SINAPI, procedendo-se, ao final, à soma de todos os valores na tabela e na proposta da empreiteira para aferir se o preço global da obra possibilita economia para a administração pública; o que houve no caso.

De acordo com o TCU, no voto e no acórdão nº 152/2013/TCU/Plenário1), referentes à obra em



questão, deve ser utilizado o método da compensação de preços e da proposta em razão da empreitada por preço global. Justifica a Corte de Contas que pelo método da limitação dos preços unitários ajustado “*não são consideradas no cálculo as compensações entre os descontos obtidos em alguns serviços e o sobrepreço apurado em outros*”.

O TCU é claro ao afirmar que, ao invés de prejuízo, a Administração Pública teve concretamente desconto no valor de R\$ 577.137,13 (quinhentos e setenta e sete mil, cento em trinta e sete reais e treze centavos). Concluiu o TCU que “*tendo em vista esses parâmetros, entendeu a Secob-3 inexistir sobrepreço no contrato*”.

A Corte de Contas da União, portanto, com base em análise técnica realizada pelo órgão interno próprio (SECOB-3), já reconheceu a inexistência de qualquer sobrepreço no caso ora discutido.

Ademais, por fim, conforme se depreende da cópia do Acórdão 2700/2015 – TCU – Plenário, acostada aos autos (fls. 1017/1027), não houve qualquer irregularidade contábil na execução das referidas obras no município do Eusébio/CE, tendo o Órgão Pleno do Tribunal acatado as razões apresentadas pelos aqui promovidos; concluindo, diante exaustiva análise técnica do feito, pela improcedência da representação.

f) Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito estimado em R\$ 174.218,72.

Por derradeiro, quando ao suposto pagamento a menor das **contribuições previdenciárias** decorrentes dos serviços executados, cumpre apenas esclarecer que os valores efetivamente devidos foram todos recolhidos conforme as medições dos serviços executados e atestados; não havendo que se cogitar em recolhimento a menor.

Análise [R2].2:

186. Em relação às constatações, a defesa apresenta argumentos específicos (peça 188, p. 7-11), que passam a ser analisados a seguir.

a) Pagamentos de R\$ 203.847,39 sem a devida realização dos serviços contratados:

Argumento [R2].2.1:

Em relação à **construção das unidades habitacionais “duas a duas”**, isto é, com uma parede divisória comum, esse ponto já estava contemplado no memorial descritivo e no orçamento de base da construção da forma como foi feita, de modo que os valores pagos já correspondem à construção com paredes divisórias comuns.

O valor unitário de cada casa, quanto à parede, já correspondia no projeto a 50% de alvenaria, integrada, então, com os 50% da alvenaria da casa contígua. O valor cobrado, assim, corresponde ao que foi efetivamente construído, não tendo havido qualquer acréscimo ilícito.

Análise [R2].2.1:

187. A partir do RDE/CGU (peça 3, p. 24-25), verifica-se que o custo levantado a partir das planilhas – “custo unitário da parede divisória comum” –, multiplicado pelo número de unidades habitacionais, não contemplou as casas geminadas. A tabela a seguir demonstra esse cálculo de maneira inequívoca, a saber:

Nº	Discriminação	Nº de Casas			TOTAL
		Contratadas	Geminadas	V. Unitário(*)	
010	Obra – Autódromo I	31	14	957,03	13.398,42
020	Obra – Olho D’água	49	23	957,03	22.011,69
030	Obra – Novo Portugal	164	80	957,03	76.562,40
040	Obra – Parque Dom Pedro	52	24	957,03	22.968,72
050	Obra – Pedras	103	48	957,03	45.937,44
080	Obra – Urucunema	48	24	957,03	22.968,72
TOTAL GERAL		447	213		203.847,39

(*) **Observação:** vide tabela do custo calculado, item a item, à peça 3, p. 24-25



188. Desse modo, contrariamente ao que afirmou a defesa, os cálculos e números demonstram um excedente da quantidade de paredes contratadas e pagas (447), que não levou em conta o quantitativo de casas geminadas (213). Facilmente se chega ao cálculo de que 213 paredes foram cobradas em excesso, o que, multiplicado pelo valor unitário dos custos (R\$957,03), redonda no débito de R\$ 203.847,39.

189. Portanto, no quesito abarcado nesta análise (subitem 2.1.1.5 do RDE/CGU, peça 3, p. 23-25), os argumentos merecem ser rejeitados.

b) Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

Argumento [R2].2.2

No que tange à **pia de cozinha em marmorite**, antes de tudo, diga-se que o preço do item corresponde ao preço da tabela oficial do SINAPI.

No particular, ademais disso, a pia de cozinha foi instalada de acordo com o previsto no orçamento descritivo da obra, que registrava “*marmorite popular*”. Portanto, em primeiro lugar, o material aplicado corresponde ao que estava previsto e orçado, não havendo que se falar em “*cimento de baixa qualidade*” a preço de custo inferior.

Seguidamente, a composição do preço final do produto leva em conta diversos fatores (mão-de-obra para produção, transporte, instalação, material para instalação etc.), e não apenas o material utilizado. A diferença apontada, portanto, não decorreu da utilização de “*cimento de baixa qualidade*” – o material utilizado foi o previsto (“*marmorite popular*”). A questão é que o material utilizado é apenas um dos itens que entram na composição do preço final. Deve-se ainda ressaltar que o valor final inclui a tributação incidente, que foi de 19,33%, de modo que o valor líquido seria R\$ 50,32; este ainda integrado por mão-de-obra e material para instalação, além do custo bruto do material de base para o produto.

Não há, portanto, qualquer enriquecimento ilícito ou superfaturamento na hipótese. O valor cobrado ao Município (R\$ 62,38) corresponde ao produto final produzido e instalado em conformidade com o que constava no memorial descritivo e no orçamento. O preço de custo do cimento utilizado na elaboração do produto compunha o preço final, integrado por outros itens, sem qualquer acréscimo ilícito.

Quanto ao **tanque de levar pré-moldado**, valem aqui as mesmas observações feitas quanto ao ponto anterior. Não se pode equiparar, para efeito comparativo, o preço do produto final instalado com o do insumo utilizado na produção. Não se tratou de “*cimento de baixa qualidade*”, mas do material utilizado em conformidade com o previsto no memorial descritivo na elaboração do produto final (“*tanque de lavar roupa*”); cuja instalação se deu conforme o previsto, tendo sido regularmente cobrado o preço orçado.

Ressalte-se que aqui, do mesmo modo, o valor líquido – excluindo a tributação de 19,33% – integra-se não só pelo custo da matéria-prima, abrangendo também mão-de-obra, transporte, instalação, mão-de-obra para instalação etc. Não há, que se cogitar, portanto, de qualquer superfaturamento.

Análise [R2].2.2.

190. Quanto ao argumento de que o preço do item corresponde ao preço da tabela oficial do SINAPI, o RDE apurou que nas inspeções realizadas às casas construídas e em construção em 02/12/2008, verificou-se que a pia de cozinha existente é feita de um material de cimento de baixa qualidade, e, conforme consta de nota fiscal de aquisição do produto, coletada no canteiro de obras, o preço de compra foi de R\$ 25,00, que, acrescido da taxa de BDI de 25%, implica em um custo de R\$ 31,25. Logo, o Sinapi, aqui, ainda que tenha sido usado (e não houve acostamento, aos autos, que comprove esse parâmetro), não serve de referência ante a baixa qualidade do produto aplicado.

191. Quanto ao argumento de que a pia de cozinha instalada estava de acordo com o previsto no orçamento descritivo da obra, que registrava “*marmorite popular*”, a afirmação é correta, tal qual



previsto no item 11.10, integrante do grupo 11 – “Instalações hidrossanitárias”. Todavia, mesmo sob tais condições (de material simples e popular), a CGU concluiu se tratar de material de baixíssima qualidade, divergente do que era esperado, ainda mais quando aplicado o preço de R\$ 62,38, conforme orçamento da Construtora (de onde R\$ 49,90 de custo direto mais bônus e despesas indiretas – BDI – de 25%). Assim, o argumento não prospera. Assim, o valor orçado de R\$ 62,38, reduzido do custo de R\$ 31,25 (R\$ 25,00 X 1,25), redonda em uma diferença apurada de R\$31,13, a qual, multiplicada pelo número de casas construídas, implicou em superfaturamento de R\$ 13.915,11, devendo ser rejeitado o argumento.

192. Em relação ao argumento de que o material utilizado é apenas um dos itens que entram na composição do preço final, pois ainda havia tributação incidente, de 19,33%, razão não assiste à defesa, porque o preço de R\$ 25,00, aplicado o BDI de 25%, redundou no valor de R\$ 31,25. Sabe-se que o BDI leva em consideração despesas da administração, custos financeiros, **impostos**, garantias, seguros e outros. Portanto, nos cálculos de superfaturamento, já estava sendo descontada a parcela de impostos, não assistindo razão à defesa nesse quesito.

193. Assim, diferentemente do que argumenta a defesa, o valor cobrado ao Município (R\$ 62,38) não corresponde ao produto instalado, pois apresenta comprovado superfaturamento.

194. Quanto ao **tanque de lavar pré-moldado**, para o qual a defesa sustenta valer as mesmas observações de não se poder equiparar, para efeito comparativo, o preço do produto instalado com o do insumo utilizado na produção, pela mesma análise efetuada antes, não assiste razão à defesa. Este objeto constou do item 11.11 – “Tanque de lavar roupa em marmorite”, componente do grupo “11-Instalações hidrossanitárias”, que foi orçado pela Construtora CHC ao valor unitário de R\$ 60,76, sendo R\$ 48,61 de custo direto mais BDI de 25%, tal qual o cálculo feito para as pias de cozinha.

195. Conforme RDE/CGU (peça 3, p. 21), também foi verificado, na inspeção, que o produto instalado é de cimento de baixa qualidade e com preço de aquisição de apenas R\$ 25,00, que, acrescido da taxa de BDI de 25%, implica em um custo de R\$ 31,25. A mesma argumentação de tributo de 19,33% se esvai, conforme a mesma análise quanto às pias de cozinha, ou seja, já está embutido no cálculo de custo total quando aplicado o BDI de 25%.

196. Assim, o custo de R\$ 60,76, deduzido do custo real que deveria ter sido aplicado, de R\$ 31,25, gera um superfaturamento de R\$ 29,51 por unidade, que, multiplicado pelo número de casas (447), redonda nos R\$ 13.190,97 de débito por superfaturamento. Portanto, da mesma forma, o argumento merece ser rejeitado.

197. Portanto, no quesito abarcado nesta análise (subitem 2.1.1.4 do RDE/CGU, peça 3, p. 20-23), os argumentos merecem ser rejeitados.

c) Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

Argumento [R2].2.3

Quanto à **profundidade das fundações** dos conjuntos Precabura I e Autódromo I, observe-se antes de tudo que não foi especificado como se chegou ao valor total do suposto prejuízo, no montante particular de R\$ 193.904,87. Ademais, trata-se de mera amostragem em apenas e tão-somente 06 (seis) unidades, tendo a conclusão sido indevidamente estendida para todas as unidades. Com efeito, o suposto prejuízo foi, então, alegado de forma graciosa, produto de pura presunção.

Nesse ponto, não houve edificação em desacordo com o projeto. A Construtora edificou de acordo com as especificações constantes do memorial descritivo.

Em todo caso, para que se mostre com clareza a falta de substância da imputação e do dano alegado sem especificação de qualquer critério, considere-se que o valor total orçado para os serviços referentes aos conjuntos Precabura I e II foi de aproximadamente R\$ 153.157,49. Como, então, o valor do suposto prejuízo poderia ter alcançado o patamar de R\$ 193.904,87?



De resto, não há que se falar em prejuízo, inclusive porque, quanto aos conjuntos Precabura I e II, a empresa Construtora jamais recebeu os valores vinculados aos serviços já realizados; uma vez que a obra foi paralisada por decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará em sede de Ação Popular (Proc. nº 2007.81.00.0015309-8) ajuizada por pessoa residente no entorno da obra.

Análise [R2].2.3

198. Acerca do quesito relativo à profundidade das fundações, inicialmente verificado nos conjuntos Precabura I e Autódromo I, a defesa firma que não foi especificado como se chegou ao valor do prejuízo.

199. No RDE/CGU (peça 3, p. 25-27), subitem 2.1.1.6, resta esclarecido todo o cálculo que se elaborou para se chegar ao valor apurado do débito. Em resumo, pode-se afirmar que o valor foi apurado, ao final, multiplicando-se o custo do metro cúbico de fundação (R\$ 199,32) pela quantidade de volume não construído, que foi apurado como sendo 972,83 m³ (valor este proveniente da multiplicação do número de unidades contratadas, de 529, pela medida projetada da fundação de cada unidade – subtraída a intersecção de 3,35m –, redundando na multiplicação de 30,65m X 0,15m X 0,40m X 529 = 972,83m³).

200. Sobre o argumento de ter sido extraída amostragem em 6 unidades, e a conclusão estendida às demais unidades, aqui a defesa intenta inverter o ônus da prova. A obrigação da contratada é cumprir todas as cláusulas pactuadas. Se em 6 amostras foi levantado, em todas, uma medição indevida, resta à Construtora provar que em todas as demais foram atendidas, e que se trata, assim, de mera coincidência e exceção essas 6 medições executadas com erro.

201. Quanto ao argumento de que os orçamentos de Precabura I e II foi de R\$ 153.157,49, e apenas o débito ora apurado ultrapassa em muita essa quantia, chegando a R\$ 193.904,87, a explicação é que a amostragem se deu nas localidades apontadas, mas o cálculo levou em conta todas as 529 unidades de todas as localidades abarcadas no CR.

202. Portanto, no quesito abarcado nesta análise (subitem 2.1.1.6 do RDE/CGU, peça 3, p. 25-27), os argumentos merecem ser rejeitados.

d) Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;

Argumento [R2].2.4

A execução dos serviços de **cinta de impermeabilização e de cinta aérea** foi realizada de acordo com o memorial descritivo e o orçamento, não tendo havido qualquer recebimento de valores, pela empresa Construtora, vinculados a materiais não utilizados ou a serviços não prestados.

As cintas foram fornecidas com atendimento a todas as prescrições necessárias, inclusive quanto à utilização do material aço. Tanto assim que até o presente momento não houve qualquer problema nas casas construídas, em particular no que tange às cintas, que se encontram integras, atendendo a todos os requisitos de durabilidade e de segurança, o que abrange a obra como um todo. Inclusive, já se constatou, em vistoria feita pela empresa, que as casas se encontram em condições adequadas, não tendo havido qualquer problema estrutural.

No ponto destacado, como nos outros, não houve qualquer prejuízo ao erário público, tendo os valores cobrados correspondido aos serviços efetivamente prestados.

Análise [R2].2.4

203. A respeito dos serviços de **cinta de impermeabilização e de cinta aérea**, a defesa se limita a afirmar que tudo foi executado conforme previsto, e que as cintas foram fornecidas com atendimento a todas as prescrições necessárias, inclusive quanto à utilização do material aço, com todos os requisitos de durabilidade e de segurança.

204. Contudo, a inspeção física da CGU constatou, de modo diverso, a ausência de utilização de



ação na execução do serviço de cinta de impermeabilização. Nesse sentido, pouco importa se não houve problemas posteriores em relação à aplicação da cinta; fato é que o material empregado destoou daquele previsto nos custos. Há, inclusive, fotos demonstrando essa inspeção física (peça 3, p. 28-29).

205. Os cálculos do débito também constam todos apresentados no RDE/CGU (itens I a V, peça 3, p. 30), assim como a composição extraída do processo licitatório à folha 673, vide peça 3, p. 30, no início).

206. Portanto, no quesito abarcado nesta análise (subitem 2.1.1.7 do RDE/CGU, peça 3, p. 28-31), os argumentos merecem ser rejeitados.

e) Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87 de medições de serviços em volumes superiores aos contratados;

Argumento [R2].2.5

Pelo método da limitação dos preços unitários ajustado, verifica-se no caso a **conformidade de cada item com a tabela SINAPI**, concluindo-se pela adequação unitária da proposta com a referência.

Pelo método da compensação de preço e da proposta em razão da empreitada por preço global, verifica-se a adequação de todos os itens da proposta com a tabela SINAPI, procedendo-se, ao final, à soma de todos os valores na tabela e na proposta da empreiteira para aferir se o preço global da obra possibilita economia para a administração pública; o que houve no caso.

De acordo com o TCU, no voto e no acórdão nº 152/2013/TCU/Plenário1), referentes à obra em questão, deve ser utilizado o método da compensação de preços e da proposta em razão da empreitada por preço global. Justifica a Corte de Contas que pelo método da limitação dos preços unitários ajustado “*não são consideradas no cálculo as compensações entre os descontos obtidos em alguns serviços e o sobrepreço apurado em outros*”.

O TCU é claro ao afirmar que, ao invés de prejuízo, a Administração Pública teve concretamente desconto no valor de R\$ 577.137,13 (quinhentos e setenta e sete mil, cento em trinta e sete reais e treze centavos). Concluiu o TCU que “*tendo em vista esses parâmetros, entendeu a Secob-3 inexistir sobrepreço no contrato*”.

A Corte de Contas da União, portanto, com base em análise técnica realizada pelo órgão interno próprio (Secob-3), já reconheceu a inexistência de qualquer sobrepreço no caso ora discutido.

Ademais, por fim, conforme se depreende da cópia do Acórdão 2700/2015 – TCU – Plenário, acostada aos autos (fls. 1017/1027), não houve qualquer irregularidade contábil na execução das referidas obras no município do Eusébio/CE, tendo o Órgão Pleno do Tribunal acatado as razões apresentadas pelos aqui promovidos; concluindo, diante exaustiva análise técnica do feito, pela improcedência da representação.

Análise [R2].2.5

207. A respeito do argumento de que foram utilizados preços do Sinapi, a irregularidade ora em comento não resvala em superfaturamento ou sobrepreço; logo, não há que se discutir a questão por esse viés, pois o que foi apurado foi acréscimo de valores por replanilhamento de serviços contratados, sem a existência de termo aditivo ao contrato, de acordo com o RDE-CGU (peça 3, p. 39). Ainda segundo aquele RDE (peça 3, p. 39, *in fine*, com destaques):

Ademais, procedimentos desta natureza, por seu caráter obscuro, já que não se tem elementos técnicos ou estes não são revelados para respaldar os acréscimos e supressões efetivados, constituem, em nossa opinião, grave irregularidade, pois, além de infringir o art. 65 da Lei 8.666/1993, que **exige a celebração de termo aditivo contratual**, permitem enriquecimento ilícito na forma de pagamentos indevidos mediante manipulações de planilhas.

208. Assim, o *decisum* mencionado proveniente do TCU – de método da compensação de preços e da proposta em razão da empreitada por preço global – não se aplica ao caso. Logo, não é o caso de



aplicação do método da limitação dos preços unitários ajustado, segundo o qual “*não são consideradas no cálculo as compensações entre os descontos obtidos em alguns serviços e o sobrepreço apurado em outros*”. Não há quaisquer compensações de descontos demonstradas nos autos que pudesse ser cotejada com sobrepreço apurado em outros itens. A defesa não apresentou esse cotejo, e isso não foi cogitado, quando da análise procedida pela CGU no RDE.

209. O exemplo do Parecer Secob-3 trazido pela defesa não se aplica aqui, porque a questão discutida não é nem a mesma, e nem similar. Eventual inexistência de irregularidade contábil na execução das referidas obras no município do Eusébio/CE apurada como conclusão do processo de Representação a que faz menção a defesa, ao citar, inclusive, o parecer da Secob-3, limita-se às questões tratadas no bojo daquele processo, não sendo aqui, na presente TCE, aplicáveis aquelas decisões, por atacarem irregularidades de naturezas distintas.

210. Portanto, no quesito abarcado nesta análise (subitem 2.1.1.11 do RDE/CGU, peça 3, p. 37-40), os argumentos merecem ser rejeitados.

f) Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito estimado em R\$ 174.218,72.

Argumento [R2].2.6

Por derradeiro, quando ao suposto pagamento a menor das **contribuições previdenciárias** decorrentes dos serviços executados, cumpre apenas esclarecer que os valores efetivamente devidos foram todos recolhidos conforme as medições dos serviços executados e atestados; não havendo que se cogitar em recolhimento a menor.

Análise [R2].2.6

211. Neste aspecto, a defesa se limita a afirmar que os valores devidos foram recolhidos. Conforme aferido no RDE/CGU, peça 3, p. 40-45), todos os cálculos ali demonstrados apontam em sentido contrário ao que afirma a defesa, ou seja, de que o erário restou prejudicado ante o não recolhimento dos montantes devidos.

212. Destacam-se, a esse respeito, as seguintes passagens (peça 3, p. 40-45):

Quando da análise realizada na execução do referido contrato, constatou-se, por meio dos processos de pagamentos disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Eusébio, a existência de Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS no total de R\$ 310.754,96, sendo que R\$ 284.931,62 com a utilização da matrícula CEI da obra (50.895.50503/79), vinculado às medições realizadas a preços iniciais (Po), e R\$ 25.823,34 com a utilização do CNPJ da empresa (09.425.042/0001-49), vinculado a reajustes contratuais (...)

A título de esclarecimento, os valores considerados "DEVIDO" nas tabelas acima foram calculados a partir da incidência da alíquota de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, em virtude de suas emissões não contemplarem o destaque de valores com relação a material e mão-de-obra, conforme disposto no §4º do art. 219 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Ademais, à luz da instrução dos processos de pagamento, o Município de Eusébio pagou as medições dos serviços realizados pelo valor bruto faturado, ou seja, não efetuou as deduções das contribuições previdenciárias quando do pagamento à referida empresa

213. Há notícia, inclusive, no RDE, de que a Delegacia da Receita Federal fora diligenciada, à época, e confirmou os recolhimentos a menor.

214. Portanto, no quesito abarcado nesta análise (subitem 2.1.1.12 do RDE/CGU, peça 3, p. 40-45), os argumentos merecem ser rejeitados.

Argumento [R2].3:

215. Ao final (peça 188, p. 11-12), a defesa requer a improcedência e o consequente arquivamento



do processo, assim como lhe seja oportunizado juntar posteriormente documentos e manifestações.

Análise [R2].3:

216. Conforme as análises [R2].1 e [R2], 2 retro, o que restou evidente é justamente o contrário do que demanda a defesa, ou seja, a procedência das irregularidades e condutas, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

217. Quanto à questão de poder a defesa juntar documentos e manifestações *a posteriori* da apresentação das alegações de defesa, essas providências são ditadas pelas normas regimentais desta Corte (Lei Orgânica e Regimento Interno), não havendo que se dispor delas na forma de demanda-resposta. As fases do processo e as medidas recursais cabíveis estão todas previstas nos mencionados normativos, que, por sua vez, derivam dos preceitos constitucionais de obediência à ampla defesa e contraditório.

218. Portanto, todos os argumentos devem ser rejeitados.

vi.3. Das alegações de defesa do Responsável [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (peça 139)

219. O Responsável [R3], empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa, foi devida e regularmente notificado consoante Ofício (peça 117) e AR (peça 125), em base de dados fidedigna do Sistema CNPJ/RFB (peça 111).

220. Apresentou tempestivamente, em 1/7/2021, suas alegações de defesa (peça 139, e anexos peças 140 a 144). Quanto a esses anexos, o único que possui conteúdo avaliável é o da peça 142, sendo os demais meramente procurações, contrato social e documentos pessoais do responsável.

221. Em que pese ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de complementação de defesa e novos documentos, consoante peça 145, concedido conforme Despacho de Análise de Pedido de Prorrogação de Prazo (peça 149), não houve o ingresso de outras defesas do responsável nos autos.

222. Registre-se, ainda, que a peça 145, em que pese ter sido cadastrada como “pedido de prorrogação de prazo”, possui conteúdo de defesa idêntico ao da peça 139, razão por que as remissões serão feitas à defesa apresentada na peça 139, já que esta foi cadastrada como “Resposta de comunicação”, sem qualquer prejuízo à parte.

223. Passa-se, a seguir, ao exame das alegações de defesa do Responsável [R3].

Argumento [R3].1:

224. Após introito e parte expositiva, tópico “1-Dos Fatos” (peça 139, p. 1-3), a defesa apresentou, no tópico 2, “Pedido de prorrogação de prazo em razão de documentos imprescindíveis ao deslinde do feito e do mérito da demanda” (peça 139, p. 3-4).

225. Sustenta, a defesa, que irá demonstrar, com a apresentação de documentos (os quais dependem de fornecimento da Caixa, e, portanto, não há como previamente se fixar um prazo de prorrogação compatível).

226. Sustenta, ainda, que o exercício das atividades da empresa Paiva & Paiva se deu por força do contrato com a Caixa, que não tinha característica de fiscalização da obra, apenas acompanhamento da execução. Alega que tal fato seria demonstrado com a apresentação dos respectivos RAE’s – Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, que afastariam qualquer irregularidade quanto à responsabilização da empresa no tocante à qualidade da obra.

227. Continua a defesa alegando que a fiscalização da obra competia única e exclusivamente ao engenheiro da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, para quem tal exercício de atribuição exige o devido ART-Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea/CE.

228. Por fim, requer que a Caixa seja oficiada pelo TCU para atender à solicitação da empresa no



tocante aos documentos por ela requeridos, de modo a que seu pedido de prorrogação de prazo leve em conta o momento a partir do qual a Caixa os apresentar, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Análise [R3].1 (rejeição):

229. Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, cadastrado nos autos como peça 145, ele já foi atendido consoante despacho à peça 149, cujo novo prazo expirou em 15/07/2021. Passados mais de um ano, não houve qualquer apresentação de novos elementos ou informações adicionais por parte do responsável [R3], tempo mais que suficiente, caso houvesse essa real intenção. Registre-se, por oportuno, que a prorrogação de prazo independe de notificação da parte, nos termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, normativo aliás que a própria defesa expressamente fez menção (peça 139, p. 4, 1º parágrafo).

230. Quanto à afirmação da defesa, de que irá demonstrar, com a apresentação de documentos a serem obtidos com a Caixa, suas novas alegações, tal providência não tem qualquer relação com as ações desta Corte, tratando-se de ônus constitucional (CRFB, art. 70, *caput* e parágrafo único) de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. Portanto, a apresentação de documentos que comprovem a boa e regular gestão de recursos públicos não é objeto de ingerência desta Corte.

231. A respeito do argumento de que o exercício das atividades da empresa Paiva & Paiva se deu por força do contrato com a Caixa, que não tinha característica de fiscalização da obra, apenas acompanhamento da execução, há que se recordar que tal defesa intenta afastar a irregularidade 1, de “pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato”.

232. Nesse sentido, recobrando-se a análise da CGU no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3), restou assentado, quanto à empresa alvejada, o “papel omissivo da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos “Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75)”.

233. Portanto, tal empresa foi contratada pela Caixa Econômica Federal para **apoiar a fiscalização da obra**, e, assim, participou diretamente não só de atividades de fiscalização, mas também da cadeia de atos de aprovação da liberação de recursos para pagamento de serviços manifestamente inconformes.

234. Ratificando esta informação, é possível se aferir que a empresa assinava os RAEs da Caixa durante a execução da obra. Não obstante, consta do Contrato Social da empresa Paiva & Paiva os seguintes objetivos sociais, que se assentam no tipo de empreitada para a qual aceitou ser contratada, a saber (peça 141, p. 2):

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS SOCIAIS: A Sociedade tem como objetivos sociais: a execução de serviços, projetos, consultoria, operação, manutenção e desenvolvimento das demais atividades ligadas ao exercício da engenharia, referente a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos, sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento, portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, bem como a execução dos serviços de representação comercial.

235. A própria empresa, em carta endereçada à Caixa, deixou assente sua contratação no contexto do CR-0198.505-67, a saber (peça 142, p. 1):

2-A nossa Empresa, contratada pela Caixa, atuou como CREDENCIADA na realização da elaboração de Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE, onde normalmente inseria a informação seguinte: “Este RAE é uma macro aferição dos serviços executados, não se constituindo em fiscalização da obra, pois esta é da responsabilidade do engenheiro designado pela Prefeitura, e com ART devidamente registrado no CREA-CE”.



236. Em sua resposta, a empresa assevera, ainda, que é “Empresa credenciada pela CEF para acompanhar a execução da obra (peça 145, p. 2, primeiro parágrafo), e, ainda, que (peça 145, p. 4, terceiro parágrafo, com destaques):

Isto porque pretendemos e vamos demonstrar com a apresentação de documentos que o exercício das atividades de nossa Empresa, **por força do contrato celebrado com a CAIXA (CEF)**, em nenhum momento tinha característica de fiscalização da obra, mas simplesmente limitava-se ao acompanhamento da execução, conforme será amplamente demonstrado com a apresentação dos respectivos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento e que afastara toda e qualquer responsabilidade sob irregularidade no tocante a QUALIDADE da obra.

237. Portanto, inequívoca sua atuação na empreitada, tem-se que a empresa contratada em questão deu causa aos pagamentos indevidos, seja por atestar, nos RAE’s elaborados, serviços não realizados, seja por estarem fora das especificações contratuais (na questão da qualidade dos insumos), sendo desnecessário, aqui, repetir trechos já transcritos antes, que esmiúçam detalhes acerca dessas irregularidades.

238. Quanto à alegação de que a empresa demonstraria sua razão quando da apresentação dos respectivos RAE’s – Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento, que afastariam qualquer irregularidade quanto à sua responsabilização no tocante à qualidade da obra, razão não assiste por pelo menos dois motivos. O primeiro é que há vários RAE’s disponíveis nos autos, inclusive, após diligência realizada junto ao MCidades/MDR, vide, por exemplo, a peça 30, ou as peças 98 e 99. Em segundo lugar, conforme já explicado, não cabe a responsável em processo de tomada de contas especial vincular a dependência entre provas, documentos e outros elementos a serem buscados junto a terceiros e sua obrigação ou direito de apresentar defesa.

239. Quanto ao argumento de que a fiscalização da obra competia única e exclusivamente ao engenheiro da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, para quem tal exercício de atribuição exige o devido ART-Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Crea/CE, também não procede. Em verdade, há um amplo espectro de fiscalização, que vai desde aqueles diretamente envolvidos com as obras até os órgãos de controle interno e externo.

240. No caso concreto, a ART é um documento legal que identifica o responsável técnico pelo serviço prestado ou obra realizada. É um registro obrigatório e requerido junto ao órgão profissional responsável no âmbito de engenharia (Crea), que tem determinado escopo e que não exclui nem se sobrepõe ou se dobra hierarquicamente aos demais agentes fiscalizadores. A ART é importante por conta do alto nível de risco e das possíveis consequências em caso de erros em obras e serviços. Isso não significa que essa pessoa indicada responde, sozinha, como fiscal de obra, por tudo que nela ocorre quanto à execução física e/ou financeira.

241. Aliás, justamente pela extensa tarefa de fiscalização e acompanhamento é que a União, mediante seus órgãos representativos, como o Ministério das Cidades ou do Desenvolvimento Regional, firmam acordos e parcerias com instituições financeiras intermediárias com pessoal e *expertise* para essa missão, como sabidamente é a Caixa. No entanto, por vezes, dado o acúmulo de serviço e déficit de recursos humanos, mesmo a Caixa se vê na obrigação de contratar terceiros que lhe prestem apoio no cumprimento desse mister. Este foi exatamente o caso, em que a Caixa se viu compelida a contratar a presente empresa responsável ora Defendente.

242. No entanto, tal contratação implica no pagamento de serviços prestados à empresa justamente por ela aceitar assumir determinadas funções e responsabilidades. Ao aceitar ser responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços relacionados às obras, a empresa se comprometeu a bem exercer esse mister. Ao falhar nessa tarefa e permitir que fossem gerados prejuízos ao erário, o múnus público restou abalado. Assim, o nexos de causalidade é que a conduta de atestar serviços não realizados ou realizados fora das especificações acarretou o dano ao erário.



243. Quanto ao requerimento de que a Caixa devesse ser oficiada pelo TCU para atender à solicitação da empresa no tocante aos documentos por ela requeridos, não há como aquiescer a tal solicitação, haja vista que não há previsão legal de que esta Corte de Contas atue junto à produção de provas e busca de elementos novos ou informações adicionais por demanda ou provocação das partes, com exceção daquelas que o próprio TCU decida pertinente ou os legitimados ativos para tanto. Portanto, não cabe, no presente caso, a inversão do ônus da prova em favor do responsável [R3].

244. Sobre a prorrogação de prazo se vincular à entrega da demanda feita pela empresa junto à Caixa, tal pedido não encontra nem previsão legal nem razoabilidade, haja vista que, conforme já amplamente explicitado, é dever do responsável demonstra a boa e regular gestão dos recursos públicos.

245. O TCU pode, quando do julgamento pela irregularidade de contas, fixar a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, e condená-lo ao pagamento de multa.

246. Por fim, conforme se extrai dos autos (peças 98 e 99, por exemplo), a empresa Paiva & Paiva concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que, de acordo com o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.027281/2008-13 (peça 3), a empresa aprovou a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

247. Sobre esse assunto, os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992 estabelecem que o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União.

248. Depreende-se que o TCU tem competência para a fiscalização não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilizar recursos públicos.

249. Já o §2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

250. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Paiva & Paiva e a Caixa, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

251. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 555/2008 - TCU - 1ª Câmara, 779/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.177/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.430/2008 - TCU - 1ª Câmara, 2.011/2007-TCU-Plenário, 2.658/2007 - TCU - 1ª Câmara e 2.079/2007 - TCU - 2ª Câmara).

252. Dessa forma, ante as informações contidas nos autos, deve o TCU, caso não haja argumentos acatados, condenar de forma solidária a empresa Paiva & Paiva e demais responsáveis [R1], [R2] e [R4], nos termos do art. 16, §2º da Lei Orgânica do TCU.

253. Deve ainda, considerando a alta reprobabilidade da conduta do agente privado, condenar a referida empresa ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

254. Desse modo, entende-se que os argumentos ora apresentados merecem ser todos rejeitados.

Argumento [R3].2:

255. No tópico “3-Preliminar de prescrição” (peça 139, p. 5), a defesa menciona o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 para sustentar que se a data do dano foi 12/08/2008 e o peticionante só foi notificado em 15/6/2021 (vide peça 125), então houve a prescrição.



Análise [R3].2 (acatar parcialmente):

256. Em verdade, o normativo invocado pela defesa para alardear que restou caracterizado o transcurso de mais de dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente aponta para o poder discricionário do TCU de dispensar a instauração da TCE.

257. Tal discussão, portanto, não se enquadra em tema de prescrição. Aliás, sobre prescrição, já foi visto, em tópico anterior desta instrução (“Análise de Pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 71/2012”, subtópico “Avaliação da ocorrência de prescrição”), que ambas as prescrições ressarcitória e punitiva estão afastadas nos presentes autos, em sintonia jurisprudencial desta Corte, que se ajustou às posições recentes do Supremo Tribunal Federal nessa questão.

258. Cabe esclarecer que o marco temporal adotado por esta Corte para a prescrição não é a data do fato gerador, mas uma entre as previsões estatuídas no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. No caso em comento, o marco inicial é 05/11/2015, data em que esta Corte tomou conhecimento das irregularidades levantadas pela CGU, consoante registro de entrada da peça 2 do processo apenso TC 030.936/2015-2.

259. Desse modo, a exegese extraível do normativo invocado é a seguinte: ultrapassado o prazo de dez anos em comento, pode o Tribunal exercer a competência de determinar que se dê prosseguimento ao processo, se entender pertinente. No caso em comento, a questão é indiscutível, pois a determinação em contrário foi exarada pelo Tribunal, de acordo com o Acórdão 688/2017-TCU-Plenário, subitens 9.2 e 9.2.1 (vide peça 7), uma vez evidenciados graves indícios de irregularidade que justificaram a continuidade das apurações, ante o interesse público envolvido.

260. Em outras palavras, a dispensa de instauração de TCE após dez anos do fato gerador, prevista no §4º do art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56/2007, não possui aplicação obrigatória no âmbito do TCU e dependerá de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

261. Conforme se extrai dos autos (ordens bancárias à peça 23, p. 1), os recursos do Contrato de Repasse 0198.505-67 foram repassados à prefeitura de 24/07/2007 até 12/08/2008, e, somente em 23/05/2017, data da instauração da TCE, passados quase dez anos desde o recebimento dos recursos, foi determinada a instauração da presente TCE, tendo o responsável [R3] sido notificado, por derradeiro, em 15/06/2021 (peça 125), em prazo superior a dez anos, pelo TCU, na fase externa.

262. Registre-se que a não evidenciação de prejuízo à ampla defesa e contraditório, ante ao juízo de conveniência e oportunidade, neste caso, deve também ser sopesado com o fato de que houve, ainda em 27/02/2019, uma primeira tentativa de citação mediante o Ofício 0072/2019 (peça 41 e AR à peça 58), quando, naquela oportunidade, o responsável optou por permanecer silente. Contudo, ali já se verifica que o responsável [R3] já tomara ciência de que estava em curso apuração de irregularidades que envolviam sua empresa e o contrato de repasse em comento.

263. Embora o art. 5º da Instrução Normativa - TCU 56/2007 estabeleça que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, tal dispositivo não é aplicável ao caso concreto, tendo em vista não ter havido prejuízos evidenciados na defesa do responsável ante o tempo transcorrido entre o fato gerador (omissão no dever de prestar contas) e a instauração da competente TCE.

264. Cabe esclarecer que o aludido dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos.

265. Trata-se, portanto, apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Uma vez verificado que não houve afronta ao exercício de tal prerrogativa, cabe a este Tribunal, com vistas à



racionalidade administrativa e à economia processual, decidir pelo arquivamento ou não do feito.

266. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos. Trata-se de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos, a despeito de, por falha da Administração, não ter sido o agente notificado sobre os fatos antes de determinado decurso temporal.

267. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos Acórdãos 3.124/2010 – TCU- 2a Câmara, 806/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.131/2008 - TCU - 1a Câmara, 2.815/2009 - TCU - 2a Câmara, 1.231/2007 - TCU - 2a Câmara, 1.214/2008 - TCU - 1a Câmara, 1.115/2009 - TCU - 2a Câmara e 1.430/2008 - TCU - 2a Câmara.

268. Portanto, há que se acatar parcialmente o argumento prescricional apresentado pela defesa, não por força da argumentação em si, ora apresentada, mas ante a apuração feita em tópico específico nesta instrução, intitulado “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 71/2012), subtópico “Avaliação da Ocorrência de Prescrição”.

Argumento [R3].3:

269. No tópico “4-Dos requerimentos”, a defesa suscita (1) o acolhimento da prescrição decenal; em seguida, não acolhida, suscita (2) que a Caixa seja instada a atender ao pedido de fornecimento de todos os RAE’s emitidos pela empresa (vide peça 142); (3) seja garantida a prorrogação de prazo para a juntada dos documentos a serem obtidos junto à Caixa, bem como para complementação de alegações de defesa; ou, no limite, (4) sejam julgadas as contas regulares em relação ao defendente “*em virtude de ausência de responsabilidade do peticionante quanto a FISCALIZAÇÃO DE QUALIDADE E QUANTIDADE DETALHADA DOS SERVIÇOS, visto que suas atribuições se limitavam a ATESTAR A EXECUÇÃO FÍSICA MACRO DOS SERVIÇOS*”, ou mesmo, ante o princípio da eventualidade, (5) sejam as contas jugadas regulares com ressalva em relação à empresa [R3], ante a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, e que (6) possa posteriormente apresentar provas e esclarecimentos adicionais.

Análise [R3].3 (acatar parcialmente):

270. Em relação ao pedido 1, o acolhimento de prescrição decenal, conforme visto na Análise [R3].2 retro, já se demonstrou que é descabida.

271. Quanto ao pedido 2, conforme visto na Análise [R3].1 retro, já se demonstrou que este também é pedido sem amparo legal.

272. Quanto ao pedido 3, a prorrogação de prazo solicitada foi concedida nos termos do despacho à peça 149, não podendo ser atendido pedido com garantia de prorrogação de prazo sem data final de atendimento, apenas para a juntada dos documentos a serem obtidos junto à Caixa. Se o responsável [R3] se sente lesado no direito de acesso à informação junto à Caixa, deve buscar os meios legais ao se seu alcance para lograr êxito, inclusive, se assim entender pertinente, junto ao Judiciário.

273. Quanto ao pedido 4, não há como acatar que sejam julgadas as contas regulares em relação ao defendente, porque sua tese de ausência de responsabilidade quanto à fiscalização e atribuições limitadas de atesto de execução física de serviços já foram refutadas na Análise [R3].1 retro.

274. Quanto ao pedido 5, de julgamento de contas pela regularidade com ressalvas, não há como acatar porque, em verdade, até o presente momento, resta, ainda, caracterizado prejuízo ao erário.

275. Quanto ao pedido 6, de lhe ser franqueada a possibilidade de apresentar provas e esclarecimentos adicionais, razão não assiste à defesa, visto que seu direito decorreu de preclusão consumativa, ante a boa marcha processual verificada.



276. Ademais, verifica-se que o defendente, mesmo após prorrogação de prazo (peça 149), deixou transcorrer não somente o novo prazo que lhe foi fixado, mas até o momento sequer intentou, em busca da verdade material, amealhar, ainda que intempestivamente, novos elementos de prova, documentos e argumentos adicionais, conforme anunciou que o faria, de modo a acostá-los aos autos, para exame, mesmo após o transcurso de quase um ano e meio, desde sua requisição em junho/2021.

277. Portanto, ante os pedidos interpostos pela defesa, deve-se acatar parcialmente os argumentos apresentados, no tocante a admitir a prescrição, ainda que verificada de forma diversa ao arguido.

vi.4. Das alegações de defesa do Responsável [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (peça 163)

278. O Responsável [R4] foi devida e regularmente notificado consoante Ofício (peça 156) e AR (peça 158), recebido por terceiros, em base de dados fidedigna do Sistema CPF/RFB (peça 109).

279. Em que pese ter apresentado intempestivamente suas alegações de defesa em 18/11/2021 (peça 163), quando o prazo prorrogado indicava 17/11/2021 (peça 162), entende-se que o pequeno lapso temporal não prejudicou o andamento dos autos, e a busca pela verdade material se coloca excepcionalmente, nesse caso, como elemento a sopesar em favor de sua acolhida.

280. Passa-se, a seguir, ao exame das alegações de defesa do Responsável [R4].

Argumento [R4].1:

281. Após breve introito e síntese da TCE (peça 163, p. 1-2), o responsável apresenta o tópico de defesa acerca da “Preliminar de prescrição à apuração de atos tidos por ilícitos” (peça 163, p. 2-6).

282. Citando o art. 37, caput e § 5º, da CRFB, o art. 205 do CC, sustenta a defesa prescrição decenal, alardeando que a data de 12/08/2008 deveria ser tomada como marco inicial do prazo prescricional, e que houve a citação apenas em 27/02/2019 (peça 30, p. 148), ter-se-ia superado os 10 anos e alcançado a prescrição da pretensão punitiva.

283. Acrescenta que o responsável só foi incluído na relação processual em 14/04/2021, e que, portanto, entre a data do fato irregular (12/08/2008, peça 58) e sua citação nos autos (02/10/2021) “passaram mais de 13 (treze) anos”.

284. Alega que este entendimento quanto à prescrição da pretensão punitiva já vinha ocorrendo nas instruções técnicas, mencionando, ainda, o então Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário como uniformizador da jurisprudência vigente antes.

Análise [R4].1 (acatar parcialmente):

285. Acerca da prescrição decenal, toda a argumentação do responsável gravita em torno da pretensão punitiva, pois as menções feitas aos normativos e jurisprudência apontam nesse sentido.

286. Em que pese a jurisprudência aplicada pelo Tribunal até pouco tempo, em relação à prescrição da pretensão punitiva, ser aquela mesma indicada de dez anos, consoante uniformização de jurisprudência do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, esta Corte, em recente mudança de jurisprudência, assentou, em bases similares às que vinham sendo aplicadas, ainda que de modo preliminar, pelo STF, que as prescrições tanto punitiva (que envolvem a aplicação de multa) quanto ressarcitória (que envolve a imputação de débito) prescrevem em 5 anos.

287. Contudo, os contornos dessa nova linha jurisprudencial foram fixados em norma expedida por esta Corte de Contas, qual seja, Resolução-TCU 344/2022, que consagrou a prescrição quinquenal e até a trienal (intercorrente, exclusiva da fase externa), ajustando-se às decisões do STF. Entretanto, nesse novo redesenho de posições, os marcos temporais também sofreram modificação, estando os marcos iniciais fixados no art. 4º da mencionada norma.

288. No caso em comento, a data em que o TCU tomou conhecimento da irregularidade foi 05/11/2015 (vide peça 2 do TC 030.936/2015-2, apenso à presente TCE), sendo ela o início da contagem



do prazo de prescrição quinquenal, à luz do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022.

289. Aqui se verifica que o fato de a conduta do responsável ter ocorrido antes de 2015 não implica em contagem diferenciada em seu favor, eis que antes de 05/11/2015 não poderia esta Corte de Contas agir para apurar os fatos.

290. Reste consignado, ainda, que a norma mencionada, em seu art. 18, aplica-se aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até sua publicação, em 11/10/2022. Portanto, o novo entendimento alcança o responsável. Ademais, não há que se invocar qualquer prejuízo ao responsável, visto que o novo entendimento desta Corte foi necessário para se ajustar o máximo possível aos entendimentos da Suprema Corte.

291. Ademais, a discussão de prescrição de pretensão punitiva a que o responsável argumentou diz respeito apenas à aplicação de multa; quanto à prescrição ressarcitória, essa não foi objeto de indagação da defesa. De todo modo, ambas as prescrições agora possuem prazo de contagem único, de cinco anos, de acordo com a norma editada, e, conforme visto em tópico anterior nesta instrução (“Análise de Pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 71/2012”, subtópico “Avaliação da ocorrência de prescrição”), ambas as prescrições estão afastadas.

292. Desse modo, os argumentos ora aduzidos devem ser considerados parcialmente procedentes, ante o reconhecimento da prescrição (ainda que por fato diferente).

Argumento [R4].2:

293. No tópico seguinte – “Dos lindes da imputação contra o acusado” (peça 163, p. 6-9), a defesa argumenta que o responsável [R4] só foi incluído na relação processual porque ocupava o cargo de Engenheiro de Obra da Prefeitura de Eusébio, e, nessa qualidade, *“foi alçado como suposto atestador da obra”* e *“tido como fiscal do contrato, para efeito de responsabilização e, então, tido como corresponsável por pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora do contrato (...)”*.

294. Argumenta a defesa que o responsável *“em nada participou na definição, na contratação, na execução ou na fiscalização do contrato”*. Em verdade – continua a defesa –, apenas era responsável em gênero por fiscalizar obras do município no tocante a adequação ao projeto de engenharia e cronograma físico e, apenas nessa condição, também observou a obra objeto da presente Tomada de Contas – e não por ser executor ou fiscal do objeto do contrato. Portanto, o responsável não detinha qualquer vínculo jurídico com o contrato *“que pudesse atraí-lo em corresponsabilidade por atos que ensejaram o seu descumprimento”*.

295. Menciona, para tanto, que os verdadeiros responsáveis estão arrolados à peça 89, p. 2-3, onde não consta o nome do ora responsável [R4].

296. Menciona, ainda, que o RAE-20 (peça 98) atestou a funcionalidade da obra em 10/11/2011, inclusive com imagens das UHs, assim como a congruência entre o projeto e execução (item 4.4) e qualidade satisfatória (itens 5.2 e 5.3). Da mesma forma, aponta que o RAE-20 [sic] (peça 99) atestou 100% da execução dos serviços.

Análise [R4].2 (rejeição):

297. No tópico seguinte – “Dos lindes da imputação contra o acusado” (peça 163, p. 6-9), a defesa argumenta que o responsável [R4] só foi incluído na relação processual porque ocupava o cargo de Engenheiro de Obra da Prefeitura de Eusébio. Razão não assiste à defesa. Não foi nessa qualidade, apenas, que o responsável [R4] foi incluído. De acordo com o Relatório de Demandas Especiais (RDE) da CGU (peça 3, p. 20-31, com destaques):

2.1.1.4. Constatação: Prejuízo efetivo de RS 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos.



a) Fato:

(...)

Constatamos, ainda, por meio dos boletins de medição que a **Prefeitura Municipal de Eusébio atestou e pagou pelo serviço (...)**.

(...)

Com efeito, relevante destacar o papel omissivo da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos “Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público” elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.69910001-75), **bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).**

b) **Evidência:** Nota Fiscal nº 1077, de 24/09/2008, emitida pela Mosaico Premac Ltda. (CNPJ 04.168.799/0001-80); Fls. 685 do processo n. 2006.12.27.0001 (Volume I-A – Documentos Diversos) Resultado de consulta ao sítio eletrônico <http://www.cec.com.br> em 28/07/2009.

c) Dano o erário:

Prejuízo de R\$ 46.273,44

2.1.1.5. Constatação: Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados.

a) Fato:

Quando da análise realizada no Plano de Trabalho aprovado para o contrato de repasse nº 198505-6, cujo objeto foi à construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades, verificamos que a planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura tomou por base o quantitativo de uma unidade habitacional.

Esta configuração orçamentária também serviu de base para definição do valor de referência da Concorrência Pública nº 2006.12.27.0001, vencida pela Construtora CHC Ltda.

Da inspeção *in loco* realizada às obras, verificou-se que as unidades habitacionais foram construídas duas a duas, ou seja, com uma parede divisória comum (casas geminadas), de maneira que a **Prefeitura Municipal do Eusébio [na pessoa do Sr. Miguel] atestou e pagou indevidamente por mais uma parede**, tendo em vista que **desprezou este aspecto técnico na confecção do orçamento que serviu de base para a licitação e nas medições dos serviços realizados pela Construtora CHC Ltda.**

(...)

De acordo com a documentação apresentada **identificamos os supostos responsáveis: (...)** (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros **Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal de Eusébio (...)**

b) Evidência:

Plano de Trabalho do contrato de repasse nº 198505-6 aprovado pela Caixa Econômica Federal; Proposta Comercial da Construtora CHC Ltda.; Boletins de Medição do contrato firmado com a Construtora CHC Ltda. expedidos pela Prefeitura Municipal de Eusébio; Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público emitidos pela Caixa; e processos de pagamentos efetuados pela Prefeitura em favor da Construtora CHC Ltda.

2.1.1.6. Constatação: Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações.



a) Fato:

(...)

A seguir apresentamos a memória de cálculo do serviço não executado [e que foi atestado pela Prefeitura, por seu engenheiro Sr. Miguel, responsável [R4] nestes autos]:

I - Cálculo do volume de fundação não construído, por unidade habitacional

Unidades habitacionais contratadas	529
Medida projetada da fundação de cada unidade, subtraída a intersecção de 3,35m	30,65m
Volume de fundação não construído (30,65m x 0,15m x 0,40m)	972,83m³

II – Itens do orçamento que compõem a fundação

Item da planilha contratual	Descrição	Preço (R\$)
2.1	Escavação manual solo de 1ª Categoria	12,29/m ³
3.1	Alvenaria de pedra argamassada com agregados adquiridos	187,03/m ³
Custo Total do metro cúbico de Fundação		199,32/m³

Assim, multiplicando-se o custo do metro cúbico de fundação (R\$ 199,32) pela quantidade de volume não construído, chegamos ao montante de R\$ 193.904,87 como total dos serviços de escavação e alvenaria (fundação) não realizados, valor esse que deverá ser glosado.

b) Evidência:

Registros fotográficos das casas inspecionadas nos conjuntos Precabura I, Precabura II e Autódromo I; fls. 642 do processo nº2006.12.27.0001 (Volume I-A - Documentos Diversos).

c) Dano ao erário:

Prejuízo de R\$ 193.904,87.

2.1.1.7. Constatação: Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização.

a) Fato:

Da inspeção física realizada em algumas unidades habitacionais construídas nas localidades do Autódromo I, Precabura I e Precabura II, verificamos que **a Construtora CHC Ltda. não utilizou o aço na execução do serviço** de cinta de impermeabilização (...)

(...)

Entretanto a composição de preço do referido serviço apresentada pela Construtora CHC Ltda., vencedora da concorrência pública 2006.12.27.0001, contempla a utilização de 18 Kg de aço CA-50 de diâmetro de 6,3 mm por metro cúbico de cinta, ao custo unitário de R\$ 69,97, já acrescido do BDI de 25%, conforme composição extraída do processo licitatório à folha nº 673 (...)

Diante do fato constatado, **resta caracterizado o pagamento indevido** no valor mínimo de R\$ 5.672,46, valor esse exclusivamente referente ao insumo previsto e não empregado (aço) (...)

(...)

Vale ressaltar que esse valor de R\$ 5.672,46 representa quantia mínima do que foi pago indevidamente pelo serviço de cinta de impermeabilização, já que ao não incluir tal insumo na execução do serviço, houve reflexos nos índices de produtividade de mão-de-obra cobrados pela Construtora CHC Ltda., porém, em razão do não detalhamento na composição, torna-se inviável quantificar.

b) Evidência:

Composição de preço da Construtora CHC Ltda. do serviço de cinta de impermeabilização (folha nº 673 da concorrência pública 2006.12.27.0001); registros fotográficos dos ensaios destrutivos executados em unidades habitacionais construídas nas localidades de Autódromo I, Precabura I e Precabura II.



c) Dano ao erário:

R\$ 5.672,46 (mínimo).

298. Assim, quando a defesa argumenta que “nessa qualidade [engenheiro municipal de obras], *“foi alçado como suposto atestador da obra e tido como fiscal do contrato, para efeito de responsabilização e, então, tido como co-responsável por pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora do contrato (...)*”, a defesa omite o fato de o engenheiro não apenas exercer tal cargo, mas de ter assinado boletins de medição, por designação do Município, e que redundaram nos pagamentos indevidos. Em verdade, o cargo exercido pelo engenheiro municipal (Crea/CE 12660-D) era de “Coordenador de Execução de Obras Públicas” (peça 3, p. 48 e 74).

299. Quanto ao argumento de que o responsável *“em nada participou na definição, na contratação, na execução ou na fiscalização do contrato”*, a conduta inquinada ao responsável para solidariedade no débito e enquadramento na irregularidade não diz respeito necessariamente a todas essas vertentes (contratação etc.), mas apenas por “atestar a realização de serviços em medições desconforme”, que redundou em pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, que são os constantes da transcrição retro, do RDE-CGU (peça 3).

300. Portanto, contrariamente ao que a defesa afirma, de que o responsável [R4] apenas, de modo geral, respondia pela fiscalização de obras do município quanto à adequação ao projeto de engenharia e cronograma físico, o RDE-CGU (peça 3) identificou evidências concretas de que sua participação, ao menos no caso do contrato de repasse em tela, se deu de modo específico por atestar serviços de forma a causar dano ao erário. E, em verdade, outras passagens do RDE-CGU evidenciam que o Sr. Miguel de Brito assinou, ainda, outros boletins de medições de outras obras envolvendo outras construtoras e contratos (por exemplo, peça 3, p. 60, 2º parágrafo, e p. 122, alínea “a”, 2º parágrafo), o que não vem ao caso aqui maiores detalhes pois esse não é o objeto de análise.

301. Logo, pouco importa se, de direito, o responsável não possuía vínculo jurídico direto e nominal com o contrato, como alega – o que, aliás, não era mesmo esperado, pois sua atividade e funções eram de caráter acessório, e não como parte principal na contratação; na prática, porém, verificou-se que o responsável em comento atuou no exercício de suas funções municipais (múnus público) e deu causa a dano, atraindo, assim, a corresponsabilidade por atos que ensejaram o seu descumprimento.

302. Quanto aos demais responsáveis que a defesa cita como sendo os verdadeiros (peça 89, p. 2-3), onde não consta o nome do ora responsável [R4], tanto a CGU quanto as instruções técnicas precedentes, dos setores desta Corte de Contas, concluíram por condutas inquinadas a distintos responsáveis, e todos os que, de algum modo, foram identificados como causadores de prejuízo ao erário foram arrolados no presente processo.

303. Quanto à menção ao RAE-20 (peça 98), que, segundo a defesa, teria atestado, inclusive com imagens das UHs, a funcionalidade da obra em 10/11/2011, não foram colacionados àquele documento elementos de prova, indícios ou evidências que desconstituam os achados do RDE da CGU, para nenhum dos débitos aferidos, no tocante aos pontos antes levantados (superfaturamento, serviços não prestados, serviços em desacordo e ausência de material empregado).

304. Aliás, o RDE-CGU já alardeava que a própria Caixa vinha sendo omissa na fiscalização, bem como no conteúdo desses RAE's, como, por exemplo, na seguinte passagem (peça 3, p. 20-25):

Com efeito, relevante destacar o **papel omissivo** da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos “Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público” elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.69910001-75),

305. De todo modo, de forma a buscar a verdade dos fatos, ainda assim se consultou o aludido



RAE (peça 98), e as seguintes conclusões podem ser dali extraídas, todas contra os argumentos de defesa, que, ao contrário, nada denotam em termos de congruência entre o projeto e execução (item 4.4) e qualidade satisfatória (itens 5.2 e 5.3), a saber:

a) o RAE foi elaborado “com base em informações obtidas nos RAE’s de Nº 01 a ao 19”, portanto, se baseia em acompanhamentos que já haviam sido avaliados pela CGU, essas RAE’s contemplaram boletins de medição que já haviam sido objeto de análise no RDE-CGU;

b) o aludido RAE deixou em branco justo o campo 4.2, que alude a que Boletins de Medição (BM) ou PLS (Planilha de Levantamento de Serviços), que não foram apresentados e que expressariam a realidade das obras/serviços executados (“não foi apresentado boletim de medição”, constou); logo, a empresa que elaborou esse RAE sequer detinha todas as informações disponíveis para emití-lo a contento;

c) o Anexo III do aludido RAE faz menção ao Conjunto Habitacional “Precabura”, sendo que esse setor fazia parte das únicas metas previstas no Contrato de Repasse que não tiveram obras aferidas pela Caixa com funcionalidade, cujas obras haviam sido, inclusive, paralisadas;

d) o próprio RAE se contradiz ao trazer essa menção ao Conjunto Habitacional Precabura e afirmar, no campo 6-Observações (peça 98, p. 2), que “*os conjuntos habitacionais estão sendo utilizados pelos beneficiários e que possuem funcionalidade, exceto os conjuntos da Precabura 1 e 2 onde os serviços foram apenas iniciados e a obra se encontra paralisada*”;

e) a respeito das fotos incluídas no RAE (peça 98, p. 3), trata-se de apenas 11 fotos cujo conteúdo nada acrescenta em termos de laudo; pelo contrário, em que pese 4 delas focar a fachada do que seriam “amostras” de unidades habitacionais em uso (das 529 UHs previstas), as demais evidenciam terreno sem construção/abandonado, parede/janela não identificável, estrutura não acabada, ruas sem qualquer identificação e torneira jorrando água em ambiente em péssimas condições (calçada, parede etc.);

306. A despeito de a defesa mencionar que o RAE-20 [*sic* – em verdade, RAE-21] (peça 99) atestou 100% da execução dos serviços, verifica-se que ele foi elaborado com base no anterior (peça 98) que, por sua vez, havia sido elaborado com base nos BMs 01 a 19, conforme os próprios RAEs relatam. Levando em conta que tais boletins de medição foram objeto do RDE-CGU, conclui-se que o atesto mencionado pela defesa (RAE à peça 99) não tem o poder de afastar a irregularidade inquinada, pois sequer traz elementos capazes de desconstituir os questionamentos técnicos da CGU que balizaram as condutas imputadas aos responsáveis.

307. Desse modo, portanto, os argumentos aqui analisados devem ser rejeitados.

Argumento [R4].3:

308. Já no tópico “Do mérito”, na parte que trata especificamente sobre as constatações que levaram à quantificação dos débitos (peça 163, p. 9-11), a defesa sustenta que as causas dos prejuízos elencados na citação do responsável não guardam qualquer relação com a conduta que lhe foi imputada. Desse modo, para cada uma das constatações dos débitos atrelados à irregularidade, a defesa lança as seguintes alegações:

a) 2.1.1.4. **Constatação:** Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços e insumos;

Alegação da defesa: *não guarda qualquer relação com a medição da obra imputada ao acusado, mais ainda, porque o mesmo, em nada, participou na definição de preços.*

b) 2.1.1.5. **Constatação:** Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (peça 3, p. 23-25):



Alegação da defesa: *não guarda qualquer relação com a medição, pois a mesma se deu de obra efetivada e existente, logo, consequência de serviços contratados e efetivados e, por não ser ele controlador, ou responsável pela execução e fiscalização do contrato, pois, como já dito, não possuía qualquer vínculo jurídico que lhe obrigasse tal, não poderia aferir se o pagamento era relativo a aferição da obra por ele efetivada.*

c) 2.1.1.6. **Constatação:** Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (peça 3, p.25-27). Porém, não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propõe-se responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços de medição desconforme.

Alegação da defesa: *sobre esse item, nenhuma responsabilidade, pois versa sobre fiscalização efetivada por empresa Contratada pela Caixa o que, indica e ratifica a assertiva de não responsabilidade pela fiscalização da obra na forma posta no contrato, sendo essa de responsabilidade da Caixa Econômica Federal que contratou empresa a esse desiderato.*

d) 2.1.1.7. **Constatação:** Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 **pela falta de utilização na execução do serviço de cinta de impermeabilização** (peça 3, 28-30); De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou pelo gestor municipal, propõe-se responsabilizar apenas (i) a empresa contratada por ter sido beneficiada por receber pagamento por insumos não entregues; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços de medição desconforme.

Alegação da defesa: *do mesmo modo do item “c”, não guarda relação com a imputação posta contra o acusado, que seria medição desconforme, sendo competência da Caixa Econômica no seu papel de fiscalizadora do Contrato, fazer a aferição antes da liberação dos recursos contratados, sobre os quais, em nada, tinha responsabilidade o acusado.*

Análise [R4].3 (rejeição):

309. Sustenta o Defendente fiscal da obra (peça 163, p. 9-11) que, em suma, as causas dos prejuízos elencados na citação do responsável não guardam qualquer relação com a conduta que lhe foi imputada, para cada uma das constatações dos débitos atrelados à irregularidade. Porém, sua responsabilização foi aventada pelo Pronunciamento da Unidade (peça 70), que entendeu que este deveria ser responsabilizado por estar “diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme” (peça 70, p. 5).

310. Em relação à constatação 2.1.1.4, o Defendente argumenta inexistência de relação do superfaturamento de preços e a medição da obra, e que não participou da definição de preços. Porém, a conduta que lhe foi imputada a esse respeito foi a de atestar a realização de serviços em medições desconforme. Ou seja, sua imputação não se deu por participar na formação de preço, mas sim no fato de preços superfaturados restarem indevidamente cobrados em função das medições feitas de forma indevida. Vale lembrar que, de acordo com o Pronunciamento da Unidade (peça 70), a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução em análise.

311. Considerando que esta irregularidade tratava da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, e verificando-se que foi contratado/pago em marmorite; e, adicionalmente, que a irregularidade também versava sobre a instalação de caixas d’água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros contratadas, constata-se facilmente que aquele que atestou as realizações de maneira desconforme concorreu para o débito verificado.

312. Desse modo, há que se rejeitar o argumento, no que tange ao subitem em comento.



313. Quanto ao subitem 2.1.1.5, o Defendente alega na mesma linha do subitem anterior, que não há relação entre a medição e o cerne da irregularidade, qual seja, pagamento sem a devida realização dos serviços contratados. Ora, os pagamentos, em qualquer obra do tipo, só são liberados após o ateste dos serviços, o que, no caso, era feito pelo fiscal de obras.

314. Na visão do defendente, a medição se deu para obra efetivada e existente, logo, consequência de serviços contratados e efetivados. Contudo, no caso em tela, o subitem dizia respeito a pagamento de parede não executada, uma vez que foram feitas casas geminadas ao invés de isoladas, reduzindo uma parede prevista (ver montantes na planilha da peça 3, p. 24-25). A posição da Unidade (peça 70, p. 5, alínea “e”) convergiu para a caracterização de superfaturamento por quantidade. Logo, os serviços atestados de maneira desconforme, em relação à quantidade divergente (vide uma parede a menos, a cada duas unidades habitacionais) devem ser também atribuídos ao fiscal de obras.

315. Todavia, o Defendente argumenta que não era controlador ou responsável pela execução e fiscalização do contrato, e não possuía qualquer vínculo jurídico que lhe obrigasse a tal função. Entretanto, o que o Defendente refuta é exatamente o cerne das funções que são atribuídas a todo fiscal de obras, de atestar a realização de serviços, e, no caso em tela, restou evidente que o responsável o fez em medições desconformes com o previsto.

316. Por essas razões, não há como acatar o argumento relativo ao subitem em comento.

317. Quanto ao subitem 2.1.1.6, a alegação da defesa, de que a responsabilidade é da Caixa, ante a execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (peça 3, p.25-27), cuja fiscalização foi efetivada por empresa terceirizada, tem-se que a jurisprudência do TCU aponta em outro sentido, eis que, para o Tribunal, “a contratação de empresa para auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/1993)” – vide, ainda, Acórdão 2987/2015-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Desse modo, restando evidente que o entendimento da Casa é de que o fiscal deve ser também responsabilizado, não há como acolher o argumento quando a este subitem.

318. Em relação ao subitem 2.1.1.7, relativo à falta de utilização na execução do serviço de cinta de impermeabilização (peça 3, 28-30), o Defendente, mais uma vez, afirma que esta não guarda relação com a imputação posta contra o acusado, que seria medição desconforme. Assim, a defesa reputa à Caixa Econômica o papel de fiscalizadora do Contrato, a quem competiria aferir as medições, antes da liberação dos recursos contratados. A mesma jurisprudência se aplica ao caso, ou seja, “a contratação de empresa para auxiliar a fiscalização de obra pública não exclui a responsabilidade dos fiscais da Administração (art. 67, caput, da Lei 8.666/1993)”. Nesse sentido, não há como aquiescer aos argumentos apresentados.

319. Desse modo, há que se rejeitar os argumentos apresentados.

Argumento [R4].4:

320. Ainda no tópico “Do mérito”, na parte que trata de questões trazidas do processo TC 036.234/2011-7, de Representação, em que o responsável não foi parte, mas que versou sobre o Contrato de Repasse ora em discussão (peça 163, p. 11), a defesa sustenta que, naquela assentada, concluiu-se – distintamente do que até se apurou na presente TCE – pela “ausência de sobrepreço na construção do objeto contratual e liberação do pagamento da parcela final”.

321. Mencionando a Secob-3, transcreve a defesa trecho do parecer daquela UT no aludido processo de Representação:

82. Assim, por não ter sido comprovada a existência de sobrepreço no Contrato CHC ref. CR 0198505-67-2006, entende-se, ao contrário do que propôs a Secex/CE, que deva ser suspensa a medida cautelar (item 1 da proposta de encaminhamento da Regional).

83. Com relação às demais propostas de encaminhamento da Secex/CE relacionadas aos indícios de



sobrepreço e superfaturamento (itens 2,3,4,5,7,8 e 9), entende-se que, com a ausência do sobre preço, perdem seu objeto. Com relação aos itens 6 e 10, não há ressalvas a fazer.”

322. Um pouco mais adiante no mérito (peça 163, p. 12), a defesa sustenta que a obra teve sua funcionalidade e execução plena atestadas pela Caixa e reconhecida pelo TCU na Representação, *in verbis*:

1.1.3 Para as demais metas, ainda que algumas delas tenham tido valores aferidos inferiores aos previstos originalmente, foi possível considerar que os serviços executados foram suficientes para conferir funcionalidade às obras.

323. Alega a defesa, ainda, no mérito (peça 163, p. 13) que, segundo instrução na citada Representação, apenas as obras de Precabura 1 e Precabura 2 não foram executadas, a saber:

1.3.1 Posição CAIXA: Quanto às obras não aferidas com funcionalidade, temos no processo arquivado na CAIXA vasta documentação oriunda do Município de Eusébio relatando quanto aos problemas que impediram a execução das obras nas comunidades Precabura 1 e 2 (as únicas metas não concluídas com funcionalidade).

1.3.1.1 Segundo o Tomador do recurso, “os moradores da comunidade de Precabura resolveram solicitar o embargo dessas construções porque ia de encontro com os interesses daquela que ali habitavam em vista da perturbação do crescimento socioeconômico vislumbrado para aquela área de intervenção”. Decorrente deste fato, outros de aspecto legal/jurídico se sucederam, culminando com a impossibilidade de conclusão das obras.

1.3.1.2 Quanto à aprovação do gestor, seguem declarações emitidas pelo ente municipal bem como as licenças ambientais emitidas para o empreendimento, evidenciando as aprovações pelos órgãos emissores de tais documentos, no que lhes cabia.

15. Decorre-se que as demais obras foram concluídas com funcionalidade, com exceção das obras nas comunidades de Precabura 1 e 2, que não tiveram recursos liberados.”

Análise [R4].4 (rejeição):

324. Quanto ao mérito, menciona que no TC 036.234/2011-7, de Representação (peça 163, p. 11), concluiu-se pela “ausência de sobrepreço na construção do objeto contratual e liberação do pagamento da parcela final”, posição que a Secob-3 também teria defendido.

325. Sobre este ponto, a Pronunciamento da Unidade (peça 70, p. 4-5) já esclareceu a respeito:

e)superfaturamento de preços de insumos - R\$ 46.273,44 (peça 3, p. 20-23):

Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d’água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução em análise.

Dessa forma, com as devidas vênias, divergimos da conclusão obtida na instrução precedente e somos favoráveis à realização de citação por conta dessa irregularidade, conforme proposto na instrução preliminar.

Nesse caso, propomos responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (culpa *in vigilando*).

Não somos favoráveis a citação do secretário de finanças, conforme trazido na instrução preliminar,



visto que a esse cabe apenas a liberação de recursos em função dos atestes a ele encaminhados.

326. Acerca da possível funcionalidade e execução atestadas pela Caixa e reconhecida pelo TCU na Representação, tem-se a dizer que, a uma, a Caixa não é o órgão final de fiscalização do contrato, haja vista que o controle interno e o próprio TCU atuam nas apurações e podem divergir da opinião técnica da Caixa. A duas, o TCU, naquela assentada, ainda fazia juízo parcial, eis que o objeto da Representação se cingia a determinadas questões, pois os serviços executados que ali estavam sendo avaliados e respectivas metas diziam respeito às ocorrências em apuração naqueles autos, e não se confundem com as constatações que vieram a integrar a presente TCE.

327. A respeito, ainda, das alegações de mérito da defesa (peça 163, p. 13), que sustenta que no processo de Representação apenas as obras de Precabura 1 e Precabura 2 teriam tido a conclusão de que não foram executadas, resta evidente que o objeto de análise ali não era a prestação de contas final do contrato de repasse, muito menos um julgamento de contas de uma TCE, mas questões pontuais, que se iniciaram e se encerraram naquele julgado.

328. Em verdade, o Pronunciamento da Unidade (peça 70) resultou em um “divisor de águas” entre o processo de Representação e a presente TCE, afastando as irregularidades que já haviam sido avaliadas na Representação, para as quais não poderia haver nova apreciação, sob risco de caracterizar *bis in idem*, e aquelas que deveriam seguir adiante no presente processo de TCE.

329. Desse modo, não assiste razão à defesa quando intenta suscitar a ideia de que tudo já havia sido analisado na Representação, devendo os argumentos aqui serem rejeitados.

Argumento [R4].5:

330. Continuando no tópico “Do mérito”, a defesa traz outras alegações (peça 163, p. 11-14), desta feita, calcadas nas RAEs anexadas aos autos (peças 98 e 99), de modo a tentar afastar do responsável a imputação da conduta e sustentar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento já utilizado pela defesa, qual seja, apenas por ser ele engenheiro da Prefeitura, a saber:

330.1. Que a Caixa invoca sua responsabilidade na aferição da correspondência entre os serviços prestados e aquilo que deveria ser efetivado para ter a contrapartida do pagamento;

330.2. Nos itens 5.2 e 5.3, a Caixa atestou que a execução da obra e a qualidade da fiscalização eram satisfatórias (ou seja, que havia capacidade técnica no acompanhamento das obras);

330.3. Houve ateste, pela Caixa, de 100% de execução dos serviços, que, portanto, atestou a funcionalidade da obra e sua plena execução, em sua totalidade (RAE-20 [*sic*], peça 99);

330.4. A Caixa era a responsável por manter o acompanhamento da execução do empreendimento e, portanto, por emitir o RAE (vide Contrato de Repasse à peça 86, item 3.1); para tanto, em cada liberação, analisava prévia e individualmente a regularidade e idoneidade de cada solicitação;

330.5. Ao Prefeito incumbia o dever de solicitar à Caixa a liberação de verbas mediante o envio de Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, de Relatório de Execução Físico-Financeira (item 3.2 do CR) e de Boletim de Medição.

Análise [R4].5 (rejeição):

331. Ainda no tópico “Do mérito”, as outras alegações trazidas pela defesa (peça 163, p. 11-14) estão calcadas nas RAEs anexadas aos autos (peças 98 e 99). Porém, esses documentos não se prestam a afastar do responsável a imputação da conduta e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sua conduta foi delineada por exercer uma específica função, que era a de fiscal das obras.

331.1. Logo, o fato de a Caixa invocar sua responsabilidade na aferição da correspondência entre os serviços prestados e aquilo que deveria ser efetivado para ter a contrapartida do pagamento não afasta do fiscal sua responsabilização.



331.2. Ainda, o fato de a Caixa ter atestado, nessas RAEs, que a execução da obra e a qualidade da fiscalização eram satisfatórias não desfaz a conduta do fiscal de obras, de aferir medições de modo desconforme à realidade.

331.3. O fato de a Caixa atestar 100% de execução dos serviços e, portanto, a funcionalidade da obra e sua plena execução, em sua totalidade (RAE-20 [sic], peça 99), não significa que os órgãos de controle acatem essas conclusões. Aliás, foi justamente pela divergência entre os dados apurados e aqueles apresentados pela Caixa que fez surgir diversas irregularidades, demonstrando que a instituição não vinha executando suas funções fiscalizatórias a contento.

331.4. O fato de a Caixa ser ou não a responsável por manter o acompanhamento da execução do empreendimento e, portanto, por emitir o RAE (vide Contrato de Repasse à peça 86, item 3.1), não afasta do fiscal de obras sua parcela de culpa na conduta verificada.

331.5. Ainda, o fato de ser incumbido ao Prefeito o dever de solicitar à Caixa a liberação de verbas mediante o envio de Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, de Relatório de Execução Físico-Financeira (item 3.2 do CR) e de Boletim de Medição não afastam do fiscal de obras sua conduta ilícita de atestar serviços em desconformidade com os parâmetros esperados.

331.6. Desse modo, os argumentos merecem ser rejeitados.

Argumento [R4].6:

332. Em seguida (peça 163, p. 14-15), a defesa transcreve excertos versando sobre a já conhecida abordagem que o TCU confere à noção de **culpa** enquanto elemento nuclear da responsabilidade civil, extraídos do Acórdão 1406-TCU-Plenário, apenas como peça de jurisprudência, sem relação direta com o caso em comento e envolvendo outro município e outros responsáveis.

333. Ao final, reafirma que o serviço contratado foi prestado em sua integralidade, que não houve prejuízo ao erário e que a gravosa responsabilização de quem em nada concorreu para as hipóteses de irregularidade imputadas, na integralidade do débito, caracteriza enriquecimento ilícito do Estado, requerendo reconhecimento da prescrição, exclusão do responsável da relação processual ou julgamento de contas pela regularidade.

Análise [R4].6 (rejeição):

334. A respeito da culpa atribuída ao responsável [R4], salvo entendimento superior diverso, foi ela devidamente revestida dos atributos necessários para seu enquadramento. Isso porque, ante as análises precedentes, restou claro ser razoável afirmar que era possível ao Responsável, engenheiro de formação, com registro no órgão profissional competente (Creci/CE) e detentor de cargo/função de coordenação na área de engenharia do Município de Eusébio/CE, ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, ao autorizar o pagamento de serviços não realizados, desconformes e/ou superfaturados.

335. Desse modo, diversamente da alegação da defesa, restou assentado que o serviço contratado não foi prestado a contento, houve demonstrados prejuízos ao erário e a gravosa responsabilização do responsável [R4], Sr. Miguel de Brito, se deu estritamente por conta de sua conduta à frente das funções municipais que lhes foram confiadas, concorrendo, assim, diretamente para a caracterização das hipóteses de irregularidade imputadas, pelos débitos identificados e sem caracterizar enriquecimento ilícito do Estado, apenas sua necessária recomposição, adicionada das sanções punitivas previstas em lei.

336. Portanto, os argumentos devem ser rejeitados, assim como os pedidos de reconhecimento de prescrição decenal (ressalva feita à prescrição quinquenal, conforme já abordado em tópico específico desta instrução), já examinado na Análise [R4].1 retro, muito menos a exclusão do responsável do polo passivo ou o julgamento de contas regulares – haja vista as análises [R4].2 a [R4].6 retro.



CONCLUSÃO

337. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico” retro, há que se propor a exclusão da relação processual dos então responsáveis, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis:

a) **[R5]** Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças, e

b) **[R6]** Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL,.

338. Ainda, há que se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos seguintes responsáveis:

a) **[R1]** Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024);

b) **[R2]** Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49), empresa contratada para a execução das obras;

c) **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa; e

d) **[R4]** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53), fiscal municipal de obras.

339. No entanto, no que concerne aos argumentos apresentados acerca da prescrição quinquenal (peça 203), entende-se que razão assiste ao responsável **[R1]**, e, por extensão, também aos responsáveis **[3]** e **[4]**, assim como se verifica, por dever de ofício, ter operado também a prescrição intercorrente (3 anos), ante os elementos presentes nos autos, à luz dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

340. Desse modo, apesar de inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, restou caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

341. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

342. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis **[R1]**, **[R2]**, **[R3]** e **[R4]**, sugerir-se-ia que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação dos responsáveis com a imputação do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

343. Porém, caracterizadas as prescrições principal e intercorrente, há que se propor o arquivamento do processo, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU c/c arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

344. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) **excluir da relação processual** os responsáveis **[R5]** Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças, e **[R6]** Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis;

b) **acatar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas pelos **[R1]** Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024), **[R2]** Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49), empresa contratada para a execução das



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)

Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)

Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

obras, **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa, e **[R4]** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53), fiscal municipal de obras, acolhendo somente no ponto em que sustentam a prescrição quinquenal;

c) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU c/c arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Segecex/Sejus/AudTCE/D4, em 5 de janeiro de 2023.

Assinado eletronicamente

Adriano de Sousa Maltarollo

AUFC – Mat. 3391-0